

Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

CARGOS OU EMPREGOS EXTINTOS QUANDO VAGAREM

QUANTITATIVOS E NÍVEIS

CARGOS OU EMPREGOS	QUANT.	NÍVEIS
FARMACÊUTICO	3	NS-711.3
MÉDICO VETERINÁRIO	1	NS-713.4
ODONTÓLOGO (*)	1	NS-714.4
TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL	1	NS-720.2
TÉCNICO EM PROGRAMAÇÃO VISUAL	1	NS-721.2
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	2	NS-719.2
BIBLIOTECÁRIO	1	NS-703.2
ENGENHEIRO AGRIMENSOR	1	NS-706.2
AGENTE DE TOPOGRAFIA "A"	3	TP-606.3

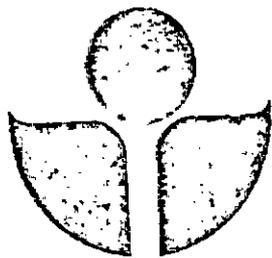
(*) O ocupante de cargo ou emprego está sujeito a uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Í N D I C E

- LEI Nº 5.107/02/07/76 - "Estabelece normas gerais para a Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público da Prefeitura Municipal de Goiânia e dá outras providências". 03
- LEI Nº 5.137/01/11/76 - "Fixa a tabela de níveis salariais e os quantitativos de cargos e empregos para os diversos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Goiânia, e dá outras providências".
- LEI Nº 5.174/31/12/76 - "Reajusta os proventos de aposentadoria dos servidores municipais".
- LEI Nº 5.227/24/01/77 - "Limita a aplicação do disposto no art. 32 da Lei nº 5.107/76".
- LEI Nº 5.263/30/06/77 - "Dá nova estrutura ao Grupo Ocupacional Serviços Operacionais, extingue empregos e cria prêmio".
- LEI Nº 5.298/29/09/77 - "Passa a considerar de Natureza Especial os Cargos que especifica e fixa-lhes a remuneração".
- LEI Nº 5.305/06/10/77 - "Fixa critérios para a remuneração e para a apuração do trabalho mensal no Grupo Ocupacional Fiscalização Tributária e, complementarmente, no Grupo Ocupacional Fiscalização Urbana".
- LEI Nº 5.306/11/10/77 - "Dispõe sobre os Grupos Ocupacionais Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, previstos pelo art. 2º, da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1.973".
- LEI Nº 5.308/12/10/77 - "Reestrutura o Grupo Ocupacional Magistério".
- LEI Nº 5.326/09/12/77 - "Introduz modificações nas leis nºs. 5.174, de 31 de dezembro de 1.976, 5.305, de 06 de outubro de 1.977, e 5.306, de 11 de outubro de 1.977, e dá outras providências".

LEI Nº 5.339/21/12/77 - "Complementa a Lei nº 5.308, de 12 de outubro de 1.977".

LEI Nº 5.346/31/03/78 - "Aprova os quantitativos definitivos dos cargos e empregos da Prefeitura, com base na Lei nº 5.137/76, reformula os Anexos I e II da supracitada Lei e dá outras providências".



Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.107, DE 02 DE Julho DE 1.976.

"Estabelece normas gerais para a Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público da Prefeitura Municipal de Goiânia, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Conceituações Básicas

Art. 1º - A Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público da Prefeitura Municipal de Goiânia obedecerá às normas fixadas nesta Lei.

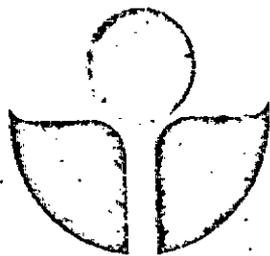
Art. 2º - Os cargos são de provimento efetivo e em comissão e os empregos permanentes e de confiança, e integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Cargos de provimento em comissão e funções de confiança:

- a) Direção e Assessoramento Superiores;
- b) Direção e Assistência Intermediárias.

II - Cargos de provimento efetivo e empregos permanentes:

- a) Serviços Administrativos;
- b) Artesanato;
- c) Serviços Operacionais;
- d) Atividades Técnico-Profissionais;
- e) Atividades de Nível Superior;
- f) Fiscalização Tributária;
- g) Atividades de Apoio à Ação Fiscal;
- h) Fiscalização Urbana;
- i) Magistério.



Prefeitura
de Goiânia

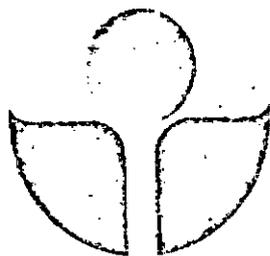
-2-

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - No interesse da Administração, poderão ser criados, por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, outros Grupos Ocupacionais, com características próprias, desde que o justifiquem as necessidades dos serviços.

Art. 4º - Conforme a atividade a ser desenvolvida, o nível de conhecimento necessário, a correlação e afinidade das tarefas a serem executadas, cada Grupo Ocupacional compreenderá:

- I - Direção e Assessoramento Superiores: cargos e empregos de direção e assessoramento superiores da Administração, cujo provimento obedeça ao critério da confiança;
- II - Direção e Assistência Intermediárias: funções de direção e assistência intermediárias, de livre indicação e designação conforme regulamento;
- III - Serviços Administrativos: cargos e empregos de atividades burocráticas;
- IV - Artesanato: cargos e empregos relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades;
- V - Atividades Operacionais: cargos e empregos de natureza tipicamente executiva;
- VI - Atividades Técnico-Profissionais: cargos e empregos para cujo provimento se exijam conhecimentos de nível médio ou habilitação legal;
- VII - Atividades de Nível Superior: cargos e empregos para cujo provimento se exija diploma de conclusão de curso superior ou habilitação equivalente;
- VIII - Fiscalização Tributária: cargos e empregos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais;
- IX - Atividades de Apoio à Ação Fiscal: cargos e empregos com atribuições de prestar apoio à ação tributário-fiscal;



Prefeitura
de Goiânia

-3-

GABINETE DO PREFEITO

X - Fiscalização Urbana: cargos e empregos com atividades de fiscalização de obras e de posturas;

XI - Magistério: cargos e empregos com atividades de magistério de 1º e 2º graus.

Art. 5º - As escalas de níveis de vencimentos ou salários, para cada Grupo Ocupacional, serão estabelecidas por Lei Municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, obedecendo-se aos fatores seguintes:

I - Importância da atividade para o desenvolvimento do Município;

II - grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições;

III - qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Art. 6º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios de seleção, que serão fixados por ato do Poder Executivo Municipal.

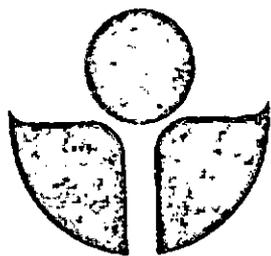
Art. 7º - O Poder Executivo Municipal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos e Empregos, mediante Decreto, com observância das disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Implantação do Sistema

Art. 8º - A implantação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos ficará sob a responsabilidade de uma Equipe Técnica, a ser designada dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, constituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e subordinada ao Secretário da Administração, com a finalidade de desenvolver as seguintes atividades:

I - a orientação e a supervisão dos levantamentos, estudos e análises indispensáveis à identificação dos cargos e empregos que devam ser incluídos no novo Plano;



Prefeitura
de Goiânia

- 4 -

GABINETE DO PREFEITO

II - a coordenação dos estudos tendentes à atualização das especificações de classe, bem como à fixação da lotação para atender às reais necessidades dos serviços, tendo em vista a nova estrutura organizacional da Prefeitura e as atribuições decorrentes da implantação da Reforma Administrativa, bem como a possível redução quantitativa dos cargos existentes;

III - a supervisão dos trabalhos relativos à aplicação do processo seletivo para habilitação do pessoal ao novo Plano de Classificação de Cargos e Empregos;

IV - a supervisão dos trabalhos relativos à elaboração dos quadros e tabelas permanentes e ao enquadramento do pessoal.

Parágrafo Único - A Equipe Técnica a que se refere este artigo será composta de cinco (5) membros, dos quais pelo menos três (3) sejam servidores públicos do Município, e na sua escolha levar-se-ão em conta a sua capacidade técnica, a sua reputação, a sua sensibilidade e o conhecimento da organização e funcionamento da Prefeitura Municipal de Goiânia.

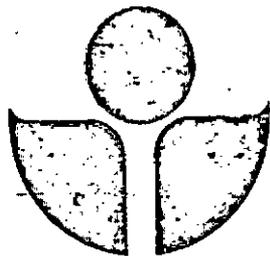
Art. 9º - Na implantação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos levar-se-ão em conta:

I - a implantação de nova estrutura organizacional da Prefeitura;

II - o estudo da lotação, em seus aspectos quantitativo e qualitativo, tendo em vista a nova estrutura orgânica da Prefeitura e as atribuições decorrentes da Reforma Administrativa;

III - a existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes do novo plano.

Art. 10 - Na elaboração e na expedição dos atos administrativos necessários à implantação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos observar-se-ão as disposições desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Cargo ou Emprego - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor;
- II - Classe - o conjunto de cargos e empregos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de dificuldade e de responsabilidade;
- III - Categoria Funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigível para o seu desempenho;
- IV - Grupo Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessário ao exercício das respectivas atribuições.

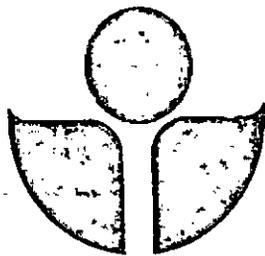
Art. 12 - Cada Grupo Ocupacional terá sua escala própria de níveis de classificação, pelos quais serão distribuídas as classes das respectivas categorias funcionais.

Parágrafo Único - Não haverá vinculação, para qualquer efeito, entre as escalas de níveis dos diversos Grupos Ocupacionais.

Art. 13 - Os Grupos Ocupacionais serão estruturados em tantas Categorias Funcionais quantos forem os conjuntos de atividades identificadas segundo a natureza e o grau de conhecimentos exigível para o respectivo desempenho.

Parágrafo Único - Na constituição das Categorias Funcionais considerar-se-á, primordialmente, a conveniência de se aglutinarem atividades que se identifiquem com as inerentes ao Grupo Ocupacional respectivo.

Art. 14 - O Decreto de estruturação de cada Grupo Operacional deverá conter as Especificações de Classe, estabelecendo as Condições Especiais de Trabalho, os Requisitos Específicos para provimento, as Perspectivas de Progressão e Ascensão Funcionais, a Forma de Provimento e outros requisitos considerados indispensáveis para a identificação da Classe.



Prefeitura
de Goiânia

-6-

GABINETE-DO-PREFEITO

Art. 15 - Fixado o número de cargos e empregos de cada classe, a constituição das Categorias Funcionais nos Grupos Ocupacionais processar-se-á mediante a transformação ou transposição dos atuais cargos e empregos que irão integrá-las, segundo a correlação das respectivas atividades com as que forem inerentes à cada Grupo Ocupacional.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considere-se:

- a) Transformação de cargos e Empregos - a alteração das atribuições de um cargo ou emprego existente;
- b) Transposição de Cargos e Empregos - o deslocamento de cargo ou emprego existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema.

Art. 16 - A transposição ou transformação dos Cargos e Empregos, em decorrência da sistemática adotada nesta Lei, processar-se-á; no que tange aos servidores, segundo critérios seletivos a serem fixados mediante ato do Prefeito Municipal para as classes integrantes de cada Grupo Ocupacional.

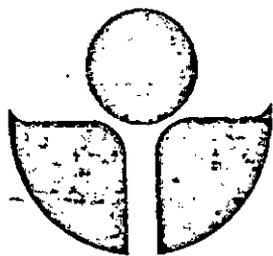
Art. 17 - Os Cargos e Empregos vagos nas classes iniciais de Categoria Funcional serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de natureza competitiva e eliminatória, ou mediante ascensão funcional, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação própria.

Parágrafo Único - Os cargos e empregos vagos nas classes intermediárias e finais serão providos mediante progressão funcional, na forma da regulamentação pertinente, levando-se em consideração o merecimento e o tempo de serviço público do servidor. X

Art. 18 - A critério da Administração, poderão ser transformados ou transpostos os atuais cargos e empregos vagos.

Art. 19 - Os cargos e empregos providos somente serão transformados ou transpostos se os respectivos ocupantes forem habilitados em processo seletivo e classificados de acordo com as normas específicas.

§ 1º - Ficam isentos da exigência de que trata este artigo os servidores estáveis, e os optantes pelo F.G.T.S. com 5 (cinco) anos ou mais de serviço público na data da publicação da presente Lei,



Prefeitura
de Goiânia

-7-

GABINETE DO PREFEITO

que têm assegurada a sua inclusão no novo Plano, nos limites da lotação aprovada.

§ 2º - Os servidores não incluídos no parágrafo anterior, que não lograrem classificação na forma deste artigo, serão dispensados de acordo com a legislação pertinente, se excedentes.

Art. 20 - Tratando-se de transformação de Cargos ou Empregos, o processo seletivo de seus ocupantes deverá ser precedido de curso específico e intensivo de treinamento realizado pelo Centro de Treinamento da Secretaria da Administração.

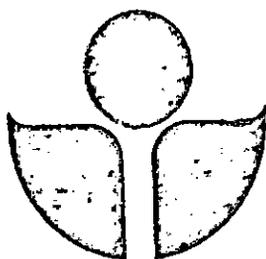
Parágrafo Único - Em casos de transposição, a critério da Administração, poderá haver o treinamento de que trata este artigo.

Art. 21 - Nos limites da lotação fixada para cada Categoria Funcional, a transformação ou transposição dos cargos e empregos, processar-se-á por Decreto, mediante proposta da Equipe Técnica que se refere o artigo 8º desta Lei, encaminhada ao Prefeito Municipal por intermédio da Secretaria da Administração.

Parágrafo Único - O Decreto de transformação ou transposição de cargos e empregos, aludido neste artigo, deverá conter os quadros ou tabelas numéricas relativos à situação anterior, indicando os cargos e empregos que poderão ser atingidos pela transformação ou transposição e estabelecerá a sua nova situação.

Art. 22 - Se o número de ocupantes dos cargos e empregos a serem atingidos pela transformação ou transposição, habilitados em processo seletivo de que trata o artigo 19 desta Lei, for insuficiente para completar a lotação fixada para a Categoria Funcional, poderão concorrer ao seu provimento ocupantes de cargos e empregos de quaisquer Categorias Funcionais da Prefeitura Municipal, desde que possuam o grau de escolaridade e a habilitação profissional exigidos em cada caso e se submetam ao processo seletivo específico.

Art. 23 - A inclusão, no novo sistema de classificação de cargos, dos servidores habilitados no processo seletivo, obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, de acordo com as normas a serem fixadas por ato do Chefe do Executivo Municipal.



Prefeitura
de Goiânia

-8-

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O Centro de Treinamento da Prefeitura Municipal, que se incumbirá da aplicação do processo seletivo, encaminhará ao Secretário da Administração a proposta de inclusão, acompanhada da relação nominal dos servidores habilitados, nos limites da lotação relativa a cada Categoria Funcional.

§ 2º - A inclusão poderá ocorrer em todas as classes ou nas classes intermediárias da Categoria Funcional, de cima para baixo, ou apenas na classe inicial, conforme for estabelecido no Decreto de estruturação do Grupo Ocupacional respectivo.

CAPÍTULO III

Da Lotação

Art. 24 - A lotação de pessoal dos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta será representada pela força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, efetivamente necessária ao desempenho regular e eficiente das atividades específicas de cada unidade organizacional.

Art. 25 - No que se refere a Administração Direta, a criação de classes e a fixação dos respectivos quantitativos dependem de Lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo corresponder - sempre que possível - a um número de cargos ou empregos igual ou inferior ao atualmente existente.

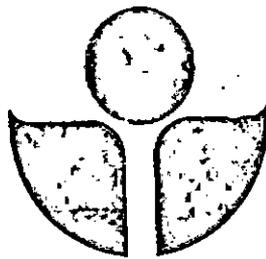
§ 1º - As disposições deste artigo aplicam-se à Administração Indireta, ressalvando-se apenas que a competência para a criação de classes e a fixação dos respectivos quantitativos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro Grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou,
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

§ 3º - A lotação de pessoal, a que se refere este artigo, será revista anualmente para atender às reais necessidades da Administração.

[Handwritten signature]
Administração



Prefeitura
de Goiânia

-9-

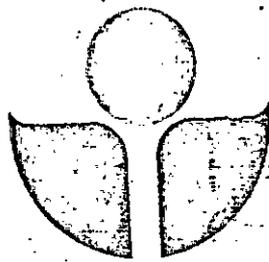
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - Para os efeitos do artigo 24 desta lei, se
rão consideradas:

- I - a situação real, constituída pelo pessoal e pe
los cargos, funções e empregos atualmente exis -
tentes, seja qual for o quadro, tabela, regime
jurídico ou forma de prestação de serviço a que
se referirem;
- II - a lotação, representada pela força de trabalho
necessária ao desempenho regular das atividades
inerentes às unidades resultantes da implantação
da Reforma Administrativa, em se tratando da Ad
ministração Direta;
- III - a lotação, representada pela força de trabalho
necessária ao desempenho regular das atividades
inerentes às unidades componentes da estrutura
das Entidades da Administração Indireta, segundo
os respectivos regimentos.

Art. 27 - A situação real é representada pelos se
guintes elementos:

- I - número e denominação de cargos efetivos e em co
missão, de funções gratificadas, de empregos de
qualquer natureza, inclusive os de confiança, de
que atualmente disponha a Unidade;
- II - número e denominação de cargos e empregos ocupa
dos por servidores que venham prestando serviços
à Unidade na condição de requisitados;
- III - número e natureza de encargos desempenhados atra
vés de Grupos - Tarefa, Grupos de Trabalho e Co
missões, bem assim de colaboradores eventuais re
tribuídos mediante recibo ou outra forma de remu
neração;
- IV - número e natureza de tarefas executadas sob for
ma indireta, mediante locação de serviços com
pessoas físicas ou jurídicas, através de contra
to, convênio, ajuste, acordo ou outra forma juri



GABINETE DO PREFEITO

dicamente admitida;

Art. 28 - A lotação deverá, sempre que possível, abranger, globalmente, número de cargos, funções e empregos inferior ou igual ao somatório dos compreendidos em todos os itens referentes à Situação Real e será representada:

- I - pelo número e denominação de cargos efetivos e empregos permanentes, por unidades, categorias funcionais e classes; e
- II - pelo número e denominação de cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores, de funções de direção e assistência intermediárias ou de empregos de confiança de igual natureza.

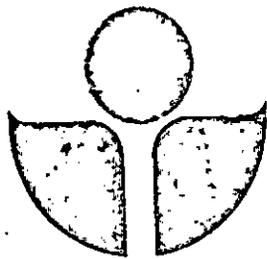
Parágrafo Único - A lotação será estabelecida na forma dos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 29 - A distribuição, por classes, dos cargos ou empregos globalmente previstos na lotação de cada Categoria Funcional devrá obedecer, sempre que possível, aos seguintes limites:

- a) até 25% (vinte e cinco por cento) da lotação da Categoria Funcional, na classe final;
- b) até 35% (trinta e cinco por cento) da lotação da Categoria Funcional, na classe intermediária;
- c) pelo menos 40% (quarenta por cento) da lotação da Categoria Funcional, na classe inicial.

Art. 30 - Os Quadros e as Tabelas de Pessoal dos órgãos e Entidades integrantes da Administração Municipal serão estruturados por ato do Chefe do Executivo Municipal com base na lotação, após a classificação dos cargos, funções e empregos respectivos conforme as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os Quadros e Tabelas a que se referem este artigo não poderão conter, somados, maior número de cargos, funções e empregos do que o previsto na lotação aprovada.



Prefeitura
de Goiânia

-11-

GABINETE DO PREFEITO

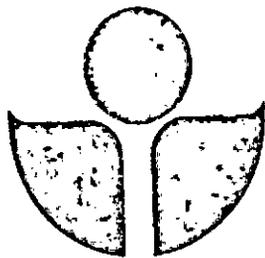
Art. 31 - A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e empregos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere esta Lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previstos nas leis específicas de retribuição de cada Grupo Ocupacional, ressalvados:

- I - o salário-família;
- II - a gratificação adicional por tempo de serviço;
- III - a gratificação por encargo de Direção ou Assistência intermediárias;
- IV - a gratificação pela participação em órgão de de liberação coletiva;
- V - a gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - a gratificação por trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas;
- VII - diárias;
- VIII - ajuda de custo;
- IX - gratificação de produtividade.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o item IX deste artigo é específica dos Grupos Ocupacionais - Fiscalização Tributária e Fiscalização Urbana, e será regulamentada, separadamente, para cada Grupo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - Nenhum servidor Municipal poderá perceber remuneração superior a 80% (oitenta por cento) da remuneração de Secretário Municipal, excluídas as vantagens pessoais a que se referem os itens I, II, IV, V e VII, do artigo anterior.

Art. 33 - O regime jurídico do pessoal da Prefeitura Municipal de Goiânia será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, respeitado o direito de permanência dos atuais funcionários estáveis sob o regime estatutário, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei.



Prefeitura
de Goiânia

-12-

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 - Em decorrência da aplicação da presente Lei, nenhum servidor sofrerá redução de seus vencimentos ou salários, assegurando-se-lhe a percepção da diferença existente, a título de vantagem pessoal, a qual deverá ser gradativamente absorvida pelos aumentos subsequentes concedidos aos servidores municipais.

Art. 35 - A jornada de trabalho do funcionalismo Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, salvo exceções previstas em regulamento.

Art. 36 - O Atual Plano de Reclassificação de Cargos e Funções, a que se refere a Lei nº 3.962, de 12 de agosto de 1.968, é considerado extinto com a implantação deste Plano.

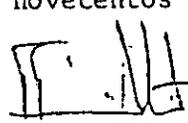
Art. 37 - As entidades da Administração Indireta terão Quadros de Pessoal, a serem aprovados ou homologados, conforme o caso, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que obedecerão, no que couber, às normas estabelecidas para a Administração Direta.

Art. 38 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

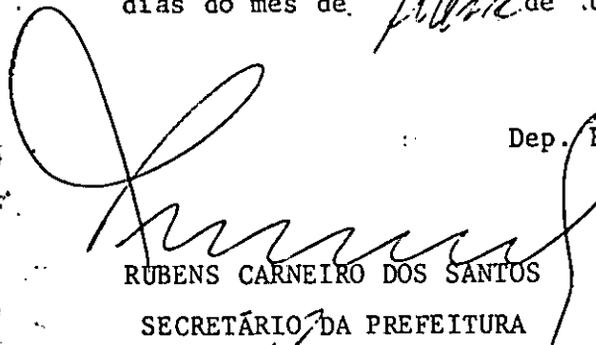
Art. 39 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares às normas constantes desta Lei.

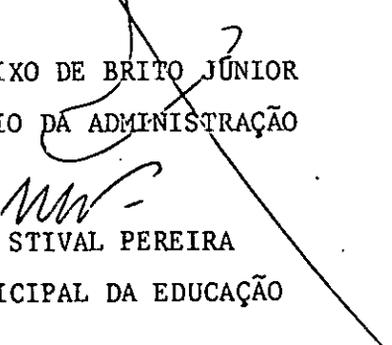
Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

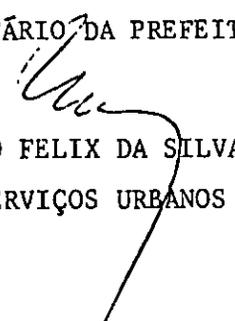
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de *Julho* de um mil novecentos e setenta e seis (1976).


Dep. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO

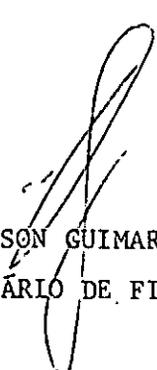
PREFEITO


RUBENS CARNEIRO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA PREFEITURA


HÉLIO SEIXO DE BRITO JÚNIOR
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO


ANTÔNIO FELIX DA SILVA
SEC: SERVIÇOS URBANOS


NAIR STIVAL PEREIRA
SEC. MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO


NELSON GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.137, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1976.

"Fixa a tabela de níveis salariais e os quantitativos de cargos e empregos para os diversos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Goiânia, e dá outras providências.

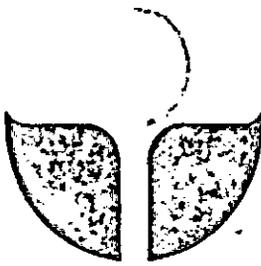
A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os níveis de classificação dos cargos e empregos integrantes dos diversos Grupos Ocupacionais que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Goiânia, bem como os respectivos valores de seus vencimentos ou salários, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - As Categorias Funcionais de Médico e Odontólogo, do Grupo Ocupacional "Atividades de Nível Superior", ficam sujeitas ao regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, com vencimentos os salários correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados na respectiva tabela.

Art. 3º - O servidor sujeito ao regime estatutário poderá optar pelo regime trabalhista, ficando-lhe assegurada a estabilidade, se estável.

§ 1º - Enquanto permanecer sujeito ao regime estatutário, o servidor poderá, a seu requerimento, prestar jornada de apenas 30 (trinta) horas semanais de trabalho, reduzindo-se seus vencimentos em 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos níveis da respectiva tabela.



§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às categorias funcionais de Médico, Odontólogo, Professor de 2º Grau e Professor de 1º Grau.

Art. 4º - Fica a Administração Municipal autorizada a manter o regime de "pro-labore" atualmente em vigor na área do Magistério.

Art. 5º - Os quantitativos dos cargos e empregos constantes do Plano de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Goiânia ficam fixados de conformidade com o estabelecido no Anexo II desta Lei.

6

§ 1º - Excepcionalmente, poderão ser alterados os quantitativos previstos para cada Categoria Funcional, desde que constatados, na transposição, o excesso ou a carência de cargos ou empregos em qualquer nível da tabela salarial.

§ 2º - Efetuada a transposição de todos os servidores para o novo Plano de Classificação de Cargos e Empregos, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto-de-lei estabelecendo os quantitativos definitivos para cada Categoria Funcional.

Art. 6º - Os professores de 1º e 2º graus, independentemente das séries em que lecionam, estão sujeitos ao regime de 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho, das quais pelo menos 14 (catorze) horas devem ser dedicadas à atividades didáticas.

Art. 7º - As tabelas de níveis salariais, bem como os quantitativos dos cargos ou empregos constantes dos Grupos Operacionais "Direção e Assessoramento Superiores" e "Direção e Assistência Intermediárias", serão baixados após a aprovação da nova estrutura do Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Goiânia.



Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - É fixado em 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, o prazo para a transposição dos servidores municipais para o novo Plano de Classificação de Cargos e Empregos.

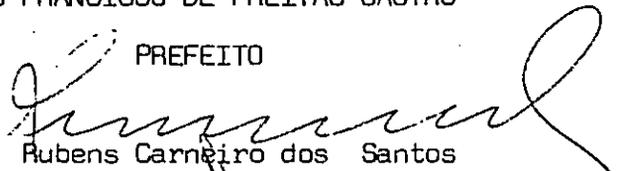
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

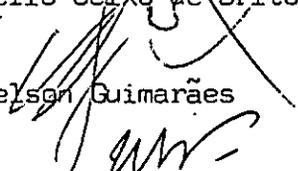
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 1º dias do mês de NOVEMBRO de 1976.

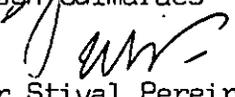

Deputado FRANCISCO DE FREITAS CASTRO

PREFEITO


Rubens Carneiro dos Santos


Hélio Seixo de Brito Júnior


Nelson Guimarães


Nair Stival Pereira


Antônio Felix da Silva

ANEXO I
TABELA DE NÍVEIS SALARIAIS

GRUPOS OCUPACIONAIS	NÍVEIS	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS		
		A PARTIR DE:		
		01/08/76	01/10/76	01/12/76
Serviços Administrativos	1	757,00	870,00	1.000,00
	2	908,00	1.044,00	1.200,00
	3	1.135,00	1.305,00	1.500,00
	4	1.400,00	1.609,00	1.850,00
	5	1.892,00	2.175,00	2.500,00
	6	2.649,00	3.045,00	3.500,00
	7	3.406,00	3.915,00	4.500,00
Artesanato	1	610,00	650,00	700,00
	2	718,00	826,00	950,00
	3	916,00	1.053,00	1.210,00
	4	1.120,00	1.287,00	1.480,00
	5	1.286,00	1.479,00	1.760,00
Serviços Operacionais	1	610,00	610,00	610,00
	2	620,00	660,00	710,00
	3	711,00	818,00	940,00
	4	923,00	1.061,00	1.220,00
	5	1.286,00	1.479,00	1.720,00
Atividades Técnico-Profissionais	1	794,00	913,00	1.050,00
	2	1.060,00	1.218,00	1.400,00
	3	1.438,00	1.653,00	1.900,00
	4	1.892,00	2.175,00	2.500,00
	5	2.498,00	2.871,00	3.300,00
	6	3.406,00	3.915,00	4.500,00
Atividades de Nível Superior	1	6.500,00	6.700,00	7.000,00
	2	7.000,00	7.500,00	8.000,00
	3	7.190,00	8.265,00	9.500,00
	4	8.704,00	10.000,00	11.500,00
Especialização Tributária	1	908,00	1.044,00	1.200,00
	2	1.135,00	1.305,00	1.500,00
	3	1.362,00	1.566,00	1.800,00
Atividades de Apoio à Ação Fiscal	1	1.615,00	1.857,00	2.135,00
	2	2.402,00	2.762,00	3.175,00
	3	3.027,00	3.480,00	4.000,00
Especialização Urbana	1	757,00	870,00	1.000,00
	2	908,00	1.044,00	1.200,00
	3	1.135,00	1.305,00	1.500,00
	4	1.362,00	1.566,00	1.800,00
Especialização	1	670,00	740,00	840,00
	2	757,00	870,00	1.000,00
	3	1.059,00	1.218,00	1.400,00
	4	1.286,00	1.479,00	1.700,00
	5	1.892,00	2.175,00	2.500,00

ANEXO II

QUANTITATIVOS DE CARGOS E EMPREGOS

CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	QUANTITATIVO
GRUPO FUNCIONAL: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
Agente Administrativo	1 2 3 4 5 6 7	264 77 61 33 20 12 <u>10</u> 477
Motorista	2 3	14 <u>9</u> 23
GRUPO FUNCIONAL: ARTESANATO		
Artífice de Construção Civil	2 3 4 5	59 40 27 <u>14</u> 140
Artífice de Eletricidade	2 3 4 5	24 13 9 <u>4</u> 50
Artífice de Marcenaria e Carpintaria	2 3 4 5	13 10 7 <u>4</u> 34
Artífice de Mecânica	2 3 4 5	25 18 12 <u>6</u> 61
Auxiliar de Artífice	1	56
GRUPO FUNCIONAL: SERVIÇOS OPERACIONAIS		
Agente de Portaria	1 2 3 4 5	370 72 14 10 <u>2</u> 468
Agente de Serviços de Jardinagem	2 3 4	30 24 <u>19</u> 73

Auxiliar de Copa e Cozinha	3 4 5	23 2 <u>1</u> 26
Auxiliar de Serviços Diversos	1	1.872
Motociclista	4 5	150 <u>100</u> 250
Operador de Máquinas	4 5	25 <u>25</u> 50
Telefonista	3 4	3 <u>2</u> 5
GRUPO OPERACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICO-PROFISSIONAIS		
Agente de Atividades Musicais	1 2 3	17 15 <u>15</u> 47
Agente de Fotografia e Filmagem	3 4	1 <u>1</u> 2
Agente de Saúde Pública	1	5
Agente de Tesouraria	2 3 4	3 2 <u>6</u> 11
Assessor de Tesouraria	6	3
Agente de Topografia	2 3	3 <u>3</u> 6
Escrivão	3 4 5	3 1 <u>1</u> 5
Agente de Contabilidade	4 5 6	3 2 <u>2</u> 7
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR		
Arquiteto	4	7
Assistente Social	2	1
Bibliotecário	2	1
Controlador	2	2
Economista	1	2
Engenheiro Agrimensor	3	2
Engenheiro Agrônomo	3	1
Engenheiro Civil	4	11
Engenheiro Eletricista	4	1
Especialista em Assuntos Musicais	2	1
Farmacêutico	3	4
Médico	4	8
Médico Veterinário	4	7

	4	8
	4	21
	4	7
	1	6
	2	3
	2	2
	2	1
	2	2
REALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA		
	1	26
	2	15
	3	20
		<u>61</u>
GRUPO FUNCIONAL: ATIVIDADES DE APOIO À AÇÃO FISCAL		
	1	13
	2	6
	3	5
		<u>24</u>
GRUPO FUNCIONAL: FISCALIZAÇÃO URBANA		
	2	32
	3	12
	4	8
		<u>52</u>
	1	52
	2	20
	3	15
		<u>87</u>
GRUPO FUNCIONAL: MAGISTÉRIO		
	1	35
	2	50
	2	1.241
	3	90
		<u>1.331</u>
	4	50
	5	12
	5	18



Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.174, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.976.

"Reajusta os proventos de aposentadoria dos servidores municipais".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os servidores aposentados pela Prefeitura Municipal de Goiânia terão seus proventos reajustados, a partir de 1º de agosto do corrente ano, com base na remuneração conferida às classes instituídas pelo novo Plano de Classificação de cargos e Empregos do Serviço Público Municipal de Goiânia, instituído pelas Leis nº 5.107, de 12 de julho de 1976, e nº 5.137, de 1º de novembro de 1976.

Art. 2º - O valor do vencimento que servirá de base ao reajustamento de proventos a que se refere esta lei será o correspondente à classe final da categoria funcional em que seria incluído o inativo se estivesse na ativa.

Art. 3º - O reajustamento dos proventos do pessoal aposentado no Fisco poderá atingir o máximo de até 4 (quatro) vezes o vencimento fixo e será apurado em proporções idênticas - no que respeita ao fixo e ao variável - às existentes à data da aposentadoria.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria do pessoal do Fisco serão apurados somando-se:

a) os valores correspondentes aos vencimentos fixos da classe final da nova Categoria Funcional de "Fiscal de Tributos Municipais" e

b) os valores proporcionais, correspondentes a percentual idêntico ao da diferença entre o vencimento fixo e o variável tomados como base para a fixação inicial dos proventos de aposentadoria.

§ 2º - Os proventos do pessoal aposentado no Fisco anteriormente à legislação que instituiu remuneração com parte fixa e parte variável serão reajustados para o teto previsto neste artigo.



Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Os efeitos desta Lei não atingem os aposentados em cargos em comissão e aqueles cujos proventos já são superiores aos valores que seriam fixados com sua aplicação.

Art. 5º - Caso as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estejam previstas no Novo Plano de Classificação de Cargos e Empregos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no artigo primeiro, a Categoria Funcional cujas tarefas guardem maior correlação e afinidade com aquelas confiadas ao servidor quando em atividade, principalmente no que diz respeito ao nível de responsabilidade, grau de complexidade e nível de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

Art. 6º - O Chefe do Executivo deverá promover, por Decreto, o reajustamento de que trata esta Lei, no máximo até 60 (sessenta) dias após a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos em Empregos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento dos disposto na presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de agosto do corrente ano.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos
dias do mês de _____ de mil novecentos e setenta e sete
(1.977).

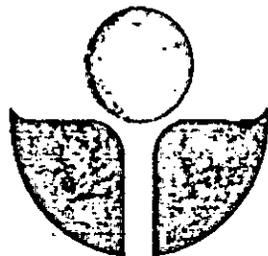
Dep. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO
PREFEITO

RUBENS CARNEIRO DOS SANTOS
Secretário da Prefeitura

ANTONIO FÉLIX DA SILVA
Sec. Serviços Urbanos

NAIR STIVAL PEREIRA
Sec. Municipal da Educação

NELSON GUILMARÊS
Secretário de Finanças



Prefeitura
de Goiânia

LEI Nº 5.227, DE 24 DE Janeiro DE 1.977.

"Limita a aplicação do disposto no art. 32
da Lei nº 5.107/76".

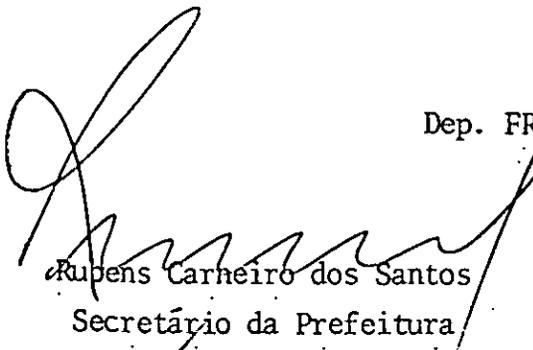
A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

Art. 1º - não se aplica aos membros da Equipe a que se re-
fere o artido 8º da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1.976, o teto limi-
tativo de percêção remunerária estabelecida no artigo 32, daquele di-
ploma legal, que poderão perceber uma gratificação de representação de
2/5 (dois quintos) de seus respectivos vencimentos ou salários, até o
limite máximo de 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração de
Secretário Municipal.

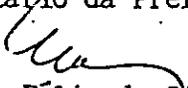
Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de
agosto de 1.976.

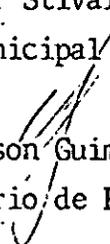
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 24 dias
do mês de Janeiro de hum mil novecentos e setenta e sete (1.977).


Dep. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO
PREFEITO

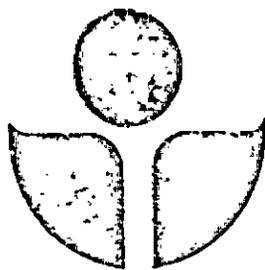

Rupens Carneiro dos Santos
Secretário da Prefeitura


Nair Stival Pereira
Sec. Municipal da Educação


Antônio Félix da Silva
Sec. Serviços Urbanos


Nelson Guimarães
Secretário de Finanças


Jocel Rodrigues Barbosa
Secretário da Administração



Prefeitura
de Goiânia

LEI Nº 5.263, DE 30 DE novembro DE 1.977

"Dá nova estrutura ao Grupo Ocupacional Serviços Operacionais, extingue empregos e cria prêmio".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Grupo Ocupacional Serviços Operacionais, estruturado pela Lei nº 5.137, de 1º de novembro de 1976, fica acrescido da Categoria Funcional de Agente de Limpeza Urbana, constituído de 1 (uma) classe, escalonada no nível 2 da Tabela de Níveis Salariais do Grupo.

§ 1º - É de 600 (seiscentos) o quantitativo da Categoria Funcional ora criada.

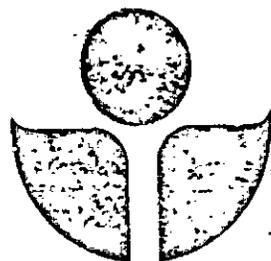
§ 2º - O Chefe do Poder Executivo fixará, por Decreto, os critérios para provimento dos empregos criados por este artigo, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º - Ficam extintos 600 (seiscentos) empregos na Categoria Funcional de Auxiliar de Serviços Diversos, cujos ocupantes constituirão a clientela originária para os empregos criados nesta lei, de acordo com normas a serem baixadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O artigo 31 da Lei nº 5.107, de 2 de julho de 1976 fica acrescido do item X, com a seguinte redação:

"X - outros tipos de gratificação ou prêmio, específicos, previstos por lei na estruturação de qualquer grupo ocupacional".

Art. 4º - Fica instituído o "Prêmio de Assiduidade", a ser atribuído mensalmente, de acordo com critérios fixados pelo Chefe do Poder Executivo, a servidor da Cate



Prefeitura
de Goiânia

categoria Funcional "Agente de Limpeza Urbana", que, no exercício das tarefas típicas do emprego, tenha-as cumprido eficientemente, venha a registrar frequência integral ao serviço, no período.

§ 1º - Fica fixado em Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais, por-servidor, o valor máximo do prêmio de assiduidade.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será atribuído o Prêmio de Assiduidade ao Agente de Limpeza Urbana que não tenha exercido as tarefas típicas da Categoria Funcional no período a que o Prêmio se refere ou esteja prestando serviços em outro órgão que não a Coordenadoria de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços Públicos.

§ 3º - O Chefe do Executivo reavaliará, anualmente, os valores do Prêmio de Assiduidade, não podendo, entretanto, o percentual da reavaliação ultrapassar o do reajustamento anual da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia (UVFG).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de Junho de hum mil novecentos e setenta e sete (1.977).

Dep. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO
PREFEITO

Rubens Carneiro dos Santos
Sec. do Governo Municipal

Nair Stival Pereira
Sec. Municipal da Educação

ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
Sec. de Obras e Serv. Públicos

Nelson Guimarães
Secretário de Finanças

Jocel Rodrigues Barbosa
Secretário da Administração

Jaci Fernandes Sobrinho
Secretário de Ação Urbana



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SECRETÁRIO: JOAQUIM SILVA

ANO 1977

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 1977

Nº 511

Palácio das Campinas

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 5.298, DE 29 DE SETEMBRO DE 1977.

"Passa a considerar de Natureza Especial os Cargos que especifica e fixa-lhes a remuneração".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Passam a ser considerados de Natureza Especial, sendo-lhes, no entanto, aplicáveis as normas estatutárias relativas aos Cargos em Comissão, os Cargos relacionados no Anexo Único desta lei, com os respectivos quantitativos.

Art. 2º — Ficam fixados em Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), Cr\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros) respectivamente, os vencimentos e a gratificação de representação dos Cargos de Natureza Especial referidos no artigo anterior.

Art. 3º — Os servidores aposentados em Cargo, em Comissão de Secretário Municipal, não atingidos pela Lei nº 5.174, de 31 de dezembro de 1976, perceberão proventos correspondentes apenas aos vencimentos de Secretário Municipal.

Art. 4º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários para cobrir as despesas decorrentes desta lei.

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO ÚNICO

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL DO MUNICÍPIO
SUA DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVOS

a) ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Denominação:

Quantitativo:

- | | |
|---|----------|
| 01. Auditor Geral do Município | 1 (hum) |
| 02. Procurador Geral do Município | 1 (hum) |
| 03. Secretário Particular do Prefeito | 1 (hum) |
| 04. Secretário Municipal | 6 (seis) |
| 05. (Secretário Extraordinário | 3 (três) |
| 06. Assessor Jurídico Especial da Secretaria do Governo Municipal | 1 (hum) |
| 07. Chefe do Gabinete Especial do Prefeito | 1 (hum) |

b) ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E OUTROS ÓRGÃOS

Denominação:

Quantitativo:

- | | |
|---|---------|
| 01. Diretor-Presidente do Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia — IPLAN | 1 (hum) |
| 02. Diretor-Superintendente da Superintendência de Obras de Pavimentação da Capital — PAVICAP | 1 (hum) |
| 03. Diretor-Geral do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem — DER-MU | 1 (hum) |
| 04. Diretor-Geral do MUTIRAMA — Centro de Recreação e Diversões | 1 (hum) |
| 05. Diretor-Geral da Câmara Municipal de Goiânia | 1 (hum) |
| 06. Superintendente da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário — FUMDEC | 1 (hum) |
| 07. Diretor-Presidente da Companhia de Urbanização de Goiânia — COMURG | 1 (hum) |

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 1º de julho do corrente ano.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de setembro de hum mil, novecentos e setenta e sete (1977).

FRANCISCO DE FREITAS CASTRO
PREFEITO

NELSON GUIMARÃES
Secretário do Governo Municipal

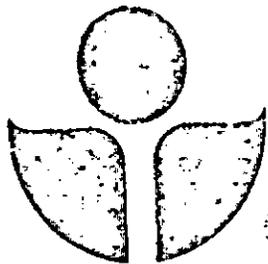
ILDA NAVES DE ALMEIDA NUNES
Secretária da Educação e Cultura

JOCEL RODRIGUES BARBOSA
Secretário da Administração

ONOFRE COSTA ABREU
Secretário de Finanças

JACY FERNANDES SOBRINHO
Secretário de Ação Urbana

ANTONIO FÉLIX DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Públicos



Prefeitura
de Goiânia

Alguino G.

LEI Nº 5.305, DE 06 DE OUTUBRO DE 1977.

Fixa critérios para a remuneração e para a apuração do trabalho mensal no Grupo Ocupacional Fiscalização Tributária e; complementarmente, no Grupo Ocupacional Fiscalização Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

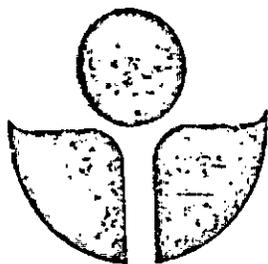
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a remuneração e sobre o sistema de trabalho do pessoal ocupante de cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional - Fiscalização Tributária.

Parágrafo Único - Os dispositivos desta lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores ocupantes de cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional - Fiscalização Urbana, segundo critérios a serem aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - A remuneração do pessoal do Grupo Ocupacional - Fiscalização Tributária é constituída, basicamente, dos vencimentos ou salários constantes do Anexo I, da Lei 5.137, de 1º de novembro de 1976, e da Gratificação de Produtividade prevista no inciso IX, do artigo 31, da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976, observado o disposto no capítulo V, seção 1ª, desta lei, quanto à Categoria Funcional de Técnico de Assuntos Tributários.

Alguino



§ 1º - A Gratificação de Produtividade será atribuída a servidor da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais, de acordo com valores variáveis, que poderão atingir, no máximo, a 5 (cinco) vezes o valor do vencimento ou salário da classe de mais alto nível da Categoria Funcional.

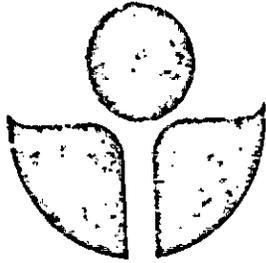
§ 2º - A Gratificação de Produtividade será atribuída ao servidor de acordo com os critérios fixados nesta Lei e com normas regulamentares de apuração do valor do trabalho mensal, baixadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do Parágrafo Único do art. 31, da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976.

Art. 3º - Os cargos e empregos integrantes do Grupo Ocupacional - Fiscalização Tributária são de lotação privativa da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 4º - O cálculo da Gratificação Adicional por tempo de serviço do funcionário do Grupo Ocupacional - Fiscalização Tributária terá por base a soma de seu vencimento e de sua Gratificação de Produtividade.

Art. 5º - Os proventos da inatividade dos ocupantes de cargos de Fiscal de Tributos Municipais correspondem, a partir da aprovação desta lei, à média aritmética da remuneração percebida pelo funcionário nos seis (6) meses anteriores ao da data em que se afastar definitivamente do serviço.

Art. 6º - A remuneração proporcional ao tempo de serviço do Fiscal de Tributos Municipais colocado em disponibilidade será calculada nas mesmas bases previstas no artigo anterior.



CAPÍTULO II

Da Forma de Remuneração

Art. 7º - A remuneração do servidor ocupante de cargo ou emprego na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais será atribuída mensalmente com base na quantidade e na qualidade das peças fiscais e nos resultados alcançados.

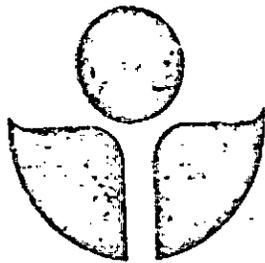
§ 1º - A qualidade do trabalho fiscal será apurada levando-se em conta a relevância, o grau de dificuldade e de complexidade, a correção, a clareza e a relação tempo/volume dos trabalhos apresentados.

§ 2º - As tarefas do servidor serão atribuídos pontos, de acordo com regulamentação baixada pelo Poder Executivo, valendo cada ponto 0,025 (vinte e cinco milésimos) dos vencimentos ou salários estabelecidos para o nível funcional em que se encontrar o servidor.

§ 3º - No mês em que o servidor não alcançar 40 (quarenta) pontos, perderá tantos quarenta avos de seus vencimentos ou salários quantos forem os pontos que faltarem para alcançar aquele limite.

§ 4º - A Gratificação de Produtividade será contada a partir do 41º (quadragésimo primeiro) ponto e será atribuída exclusivamente pelo efetivo exercício das atividades de fiscalização ou complementares a esta.

§ 5º - O cálculo da remuneração terá por base os pontos obtidos pelo servidor no mês imediatamente anterior àquele a que ela se referir.



CAPÍTULO III

Da Apuração do Trabalho Fiscal

Art. 8º - A apuração e a-avaliação do trabalho mensal dos Fiscais de Tributos Municipais far-se-ão com base nos autos de infração lavrados, nas guias de fiscalização emitidas e nas representações e contestações efetuadas.

§ 1º - Somente serão atribuídos pontos aos trabalhos apresentados de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação específica.

§ 2º - Serão glosados os pontos relativos aos autos de infração e às representações julgadas definitivamente improcedentes.

§ 3º - Os pontos correspondentes aos autos de infração e às representações julgadas parcialmente improcedentes, definitivamente, serão reajustados de conformidade com as modificações neles introduzidas.

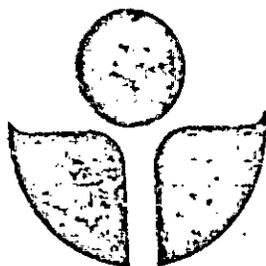
§ 4º - Os pontos correspondentes aos autos de infração ou representação serão glosados em relação ao mês em que houverem sido computados, deduzindo-se seus valores, se efetivamente pagos, da remuneração a ser percebida pelo servidor no mês subsequente ao em que passar em julgado a decisão administrativa.

§ 5º - A inobservância de quaisquer requisitos necessários ao processo de lançamento de ofício, desde que o invalide, implicará na perda total dos pontos que seriam atribuídos à peça fiscal.

Art. 9º - Será atribuído ao Fiscal de Tributos Municipais o maior número de pontos obtidos por servidor da mesma classe, por dia de afastamento, nos afastamentos decorrentes de:

I - férias;

II - licença especial;



III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - nojo ou gala;

VI - convocação para serviço obrigatório por força de lei.

Art. 10 - Os Fiscais de Tributos Municipais, quando no exercício de funções de assessoramento, cargo em comissão ou emprego de confiança, ou função de confiança, percebem remuneração idêntica à maior percebida por ocupante da mesma classe e mais as vantagens do cargo, emprego ou função de confiança.

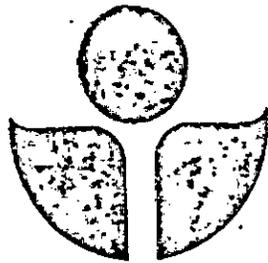
Art. 11 - Quando no exercício de tarefa especial determinada pela autoridade fiscal competente, através de ato administrativo próprio, serão atribuídos ao Fiscal de Tributos Municipais tantos pontos-dia, definidos pelo Secretário de Finanças, quantos forem os dias efetivamente gastos na execução da tarefa.

Parágrafo Único - Considera-se tarefa especial, para efeito desta lei, a determinada pela autoridade fiscal competente, para realização de:

I - serviços internos de conclusão fiscal, para efeito de baixa de inscrição cadastral, de orientação a contribuintes e de apuração de créditos tributários, executados pelo Fiscal encarregado do Plantão Fiscal;

II - serviços de fiscalização determinados por razões superiores e provocados pelo recebimento de denúncia, por suspeita de sonegação ou pela necessidade de informações nos casos de processos fiscais instaurados ou em fase de instrução;

III - vigilância sobre determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.



Art. 12 - A apuração e a avaliação do trabalho mensal desenvolvido pelos ocupantes de cargos ou empregos dos Grupos Ocupacionais - Fiscalização Tributária e Fiscalização Urbana serão efetuadas por uma comissão de Análise e Avaliação Fiscal, subordinada à Secretaria de Finanças, cuja composição e normas de funcionamento serão objeto de regulamento para ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Será responsabilizado funcionalmente o encarregado da apuração e avaliação do trabalho do servidor fiscal que a este atribuir pontos indevidos ou que deixar de fazer as deduções a que o mesmo fica sujeito, estendendo-se a responsabilidade aos superiores hierárquicos que autorizarem tais procedimentos, ou que, deles tomando conhecimento, nenhuma providência adotarem em defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor prejudicado - o direito de peticionar ao Secretário de Finanças, em casos de anulação ou glosa irregulares de pontos.

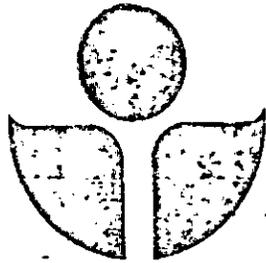
Art. 13 - A Auditoria Geral do Município verificará periodicamente a exatidão e a justeza dos pontos atribuídos aos fiscais.

CAPÍTULO IV

Da Sistemática de Fiscalização

Art. 14 - A Secretaria de Finanças, através de seu órgão próprio, articular-se-á com as autoridades federais, estaduais e municipais para tornar efetivo o intercâmbio sistemático de informações, objetivando o combate à evasão e aos ilícitos tributários.

Art. 15 - O Secretário de Finanças, por proposta da Coordenadoria Geral da Receita, baixará, por portaria, normas aplicáveis às atividades de fiscalização, estabelecendo



Programas e Projetos Anuais de Fiscalização.

Parágrafo Único - Na distribuição de tarefas e encargos decorrentes dos Programas e Projetos de Fiscalização, adotar-se-á o sistema de rodízio e resguardar-se-á a condição de equivalência dos trabalhos atribuídos aos fiscais, de forma que a estes, tanto quanto possível, sejam asseguradas oportunidades iguais de produtividade.

CAPÍTULO V

Das Disposições Especiais Referentes a outras Categorias Funcionais

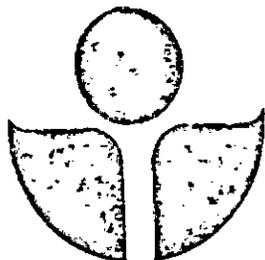
Seção 1ª

Do Técnico de Assuntos Tributários

Art. 16 - O Grupo Ocupacional - Fiscalização Tributária, constante do Anexo II da Lei nº 5.137, de 1º de novembro de 1976, fica acrescido da Categoria Funcional de Técnico de Assuntos Tributários, constante de 1. (uma) só classe, hierarquizada no nível 4, com vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros) e com o quantitativo de 5. (cinco) cargos ou empregos.

§ 1º - A Categoria Funcional de Técnico de Assuntos Tributários terá por finalidade o desenvolvimento de estudos técnicos e a elaboração de programas e projetos, no âmbito da Secretaria de Finanças, e será provido por Ascensão Funcional de Fiscal de Tributos Municipais, "A", nível 3, com diploma de Curso Superior de Administração, Direito, Economia, Finanças ou Ciências Contábeis, obedecidos os demais requisitos previstos nas Especificações de Classe.

§ 2º - Excepcionalmente, o primeiro provimento dos cargos ou empregos da Categoria Funcional de Técnico de Assuntos Tributários far-se-á mediante o aproveitamento de ocu



pantes de cargo de Fiscal de Tributos Municipais "A", nível 3, que, até a data da publicação desta Lei, tenham exercido, pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, funções de assessoramento na Secretaria de Finanças e/ou de membro da Comissão de Julgamento de 1ª Instância, da Assessoria Especial ou da Assessoria de Estudos Tributários e Fiscais.

§ 3º - Em caso de empate, nos casos do parágrafo anterior, terão preferência, pela ordem, os servidores que:

I - tenham exercido ou venham exercendo as funções ali previstas por mais tempo;

II - estejam exercendo as funções ali previstas;

III - contem com maior tempo de serviço em qualquer dos cargos ou empregos transpostos para a Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais, em qualquer classe;

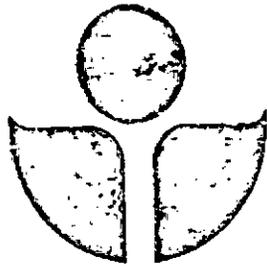
IV - contem maior tempo de serviço público municipal.

§ 4º - O ocupante de cargo ou emprego na Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Tributários perceberá, além de seus vencimentos ou salários, uma Gratificação de Produtividade igual à maior percebida mensalmente por servidor ocupante de cargo ou emprego na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais.

Seção 2ª

Da Fiscalização Urbana

Art. 17 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional - Fiscalização Urbana, observado o disposto no art. 31, parágrafo único, da Lei nº 5.137, de 02 de julho de 1976, perceberão mensalmente, além de seus vencimentos ou salários, Gratificação de Produtividade, de valores variáveis, que poderá atingir, no máximo, a 150%



(cento e cinquenta por cento) do montante do vencimento ou salário da classe de maior nível dentro da Categoria Funcional.

§ 1º - As tarefas do servidor da Fiscalização Urbana serão atribuídos pontos, conforme regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo, valendo cada ponto 0,02 (dois centésimos) do vencimento ou salário estabelecido para a classe a que pertencer o servidor.

§ 2º - No mês em que não completar 50 (cinquenta) pontos o servidor perderá tantos cinquenta avos de seus vencimentos ou salários quantos forem os pontos que faltarem para alcançar aquele limite.

§ 3º - Só perceberá a Gratificação de Produtividade o servidor da Fiscalização Urbana que estiver no efetivo exercício das tarefas típicas da classe ou exercendo funções de chefia, próprias do órgão de fiscalização em que estiver lotado.

CAPÍTULO VI

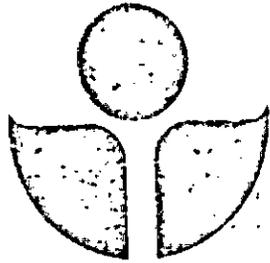
Das Disposições Finais

Art. 18 - Os servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Tributária estão sujeitos a um período adicional de treinamento e atualização anual, nunca inferior a 30 (trinta) horas/aula.

Art. 19 - Além das atribuições típicas de fiscalização, no interesse da Administração e a critério do Chefe do Poder Executivo, os Fiscais de Tributos Municipais só poderão exercer:

I - chefia de órgãos próprios de fiscalização de tributos ou com ela relacionados;

Est. bur



II - funções de assessoramento ou assistência referentes a assuntos tributário-fiscais de interesse do Município, junto a Grupo de Trabalho de curta duração;

III - cargo em comissão ou emprego de confiança de Coordenador do órgão de receita tributária.

Art. 20 - Visando atender aos novos procedimentos administrativos da Prefeitura, os artigos de números 231, 232 e 233, da Lei nº 5.040 de 20 de dezembro de 1975, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 231 - O julgamento do processo compete:

I - em 1ª (primeira) instância, ao Secretário de Finanças;

II - em 2ª (segunda) instância, à Junta de Recursos Fiscais;

III - em instância especial, - ao Prefeito Municipal.

Art. 232 - O processo contencioso Fiscal contará, em 1ª instância com um órgão próprio, diretamente subordinado ao Secretário de Finanças, com a competência de:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

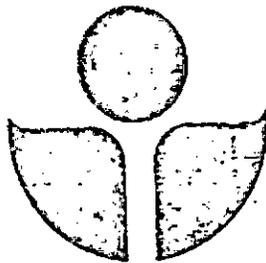
II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar exames ou diligências;

IV - emitir parecer final nos processos.

Art. 233 - Fica terminantemente proibida a designação de servidor ocupante de cargo ou emprego na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais para exercer funções junto ao órgão de que trata o artigo anterior".

Est. Ben



Art. 21 - Ficam revogadas as Leis de números 4.335, de 10 de julho de 1970 e, no que se aplica ao Pessoal do Fisco, as de nºs 4.531, de 04 de janeiro de 1972 e 4.827, de 31 de dezembro de 1973, bem como os demais diplomas legais que contrariem a presente Lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1.977.

Deputado FRANCISCO DE FREITAS CASTRO

Prefeito

NELSON GUIMARÃES

Secretário do Governo Municipal

ONOFRE DA COSTA ABREU

Secretário de Finanças

ILDA NAVES DE ALMEIDA NUNES

Secretária da Educação e Cultura

JACY FERNANDES SOBRINHO

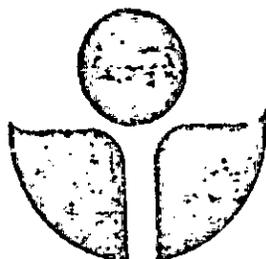
Secretário de Ação Urbana

JOCEL RODRIGUES BARBOSA

Secretário da Administração

CLOVIS RODRIGO DO VALE

Sec. de Obras e Serv. Públicos



Prefeitura
de Goiânia

LEI Nº 5.306, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

"Dispõe sobre os Grupos Ocupacionais
Direção e Assessoramento Superiores
e Direção e Assistência Intermediá-
rias, previstos pelo art. 2º, da Lei
nº 5.107, de 02 de julho de 1976".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

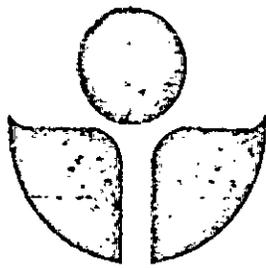
CAPÍTULO I

DO GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO
E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Art. 1º - O Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo Código DAS-100, compreende os cargos de provimento em comissão e os empregos de confiança, subordinados à legislação trabalhista, que correspondam a atividades de planejamento, orientação, supervisão, coordenação e controle, a nível departamental, dos órgãos da administração direta.

Parágrafo Único - Os cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional referido neste artigo se destinam a direção de órgãos de nível departamental e a assessoramento especial, de alto nível, conforme o disposto no artigo 8º.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores será constituído pela Categoria Direção Superior, designada pelo código DAS-101, e pela Categoria Assessoramento Superior, designada pelo Código DAS-102.



Art. 3º - Os cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional DAS-100 classificam-se em quatro níveis, obedecida, para a Categoria Direção Superior, a discriminação constante do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

DO GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO

E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

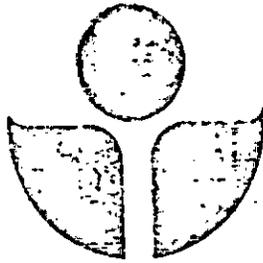
Art. 4º - O Grupo Ocupacional - Direção e Assistência Intermediárias, designado pelo Código DAI-200, é constituído de funções relativas a atividades de direção e assistência em nível intermediário, da administração direta.

Art. 5º - O Grupo Ocupacional DAI-200 constitui-se da Categoria Direção Intermediária, designada pelo código DAI-201, e da Categoria Assistência Intermediária, designada pelo código DAI-202.

§ 1º - As Categorias do Grupo Ocupacional a que se refere este artigo classificam-se em três níveis e se destinam a Chefias de nível intermediário ou executivo e à assistência a diretores ocupantes de cargos ou empregos do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores.

§ 2º - Só poderão dispor de Assistente os ocupantes de Chefia dos órgãos classificados no nível 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e estes só serão designados em casos especiais, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - As funções integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediárias são privativas de ocupantes de cargos ou empregos na Prefeitura Municipal de Goiânia.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º - Os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos cargos de provimento em comissão, dos empregos de confiança e das funções gratificadas, integrantes dos Grupos Ocupacionais a que se refere esta Lei, são os abaixo especificados:

1. Direção e Assessoramento Superiores (vencimentos ou salários):-

a) DAS-101.4	Cr\$ 12.000,00
b) DAS-101.3	Cr\$ 9.000,00
c) DAS-101.2	Cr\$ 7.500,00
d) DAS-101.1	Cr\$ 4.500,00
e) DAS-102.4	Cr\$ 12.000,00
f) DAS-102.3	Cr\$ 9.000,00

2. Direção e Assistência Intermediárias (Gratificações):-

- a) Coordenação ou Chefia de Órgão Intermediário, considerado como de 1º nível, DAI-201.3 - Cr\$ 2.400,00;
- b) Coordenação ou Chefia de Órgão Intermediário, considerado como de 2º nível, DAI-201.2 - Cr\$ 1.800,00;
- c) Coordenação ou Chefia de Órgão Intermediário tipicamente executivo - DAI-201.1 - Cr\$ 1.200,00;
- d) Assistente - DAI-202.3 - Cr\$ 2.400,00.

§ 1º - O servidor nomeado ou admitido para ocupar cargo ou emprego integrante do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores, que optar pela percepção dos vencimentos ou salários de seu cargo efetivo ou emprego permanente, perceberá, além desses vencimentos ou salários, gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos ou salários do cargo em comissão ou emprego de confiança.

§ 2º - O servidor designado para exercer função integrante do Grupo Ocupacional DAI-200 perceberá, além de seus vencimentos ou salários, gratificação de função, conforme o previsto neste artigo, item 2, respeitado o disposto no artigo 32, da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo fixará, por Decreto, os níveis dos órgãos cujos dirigentes receberão função gratificada.

§ 4º - As Escolas Municipais terão suas diretorias remuneradas de acordo com legislação própria.

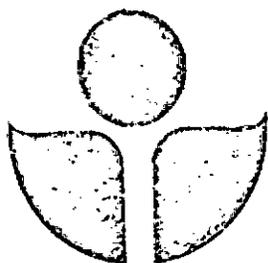
Art. 8º - Os cargos da categoria Assessoramento Superior têm por finalidade atender exclusivamente a serviços de desenvolvimento de projetos especiais ou interorganizacionais, ligados a atividades essenciais da Administração Pública Municipal, que não possam ser atendidos mediante os meios normais de execução e retribuição ou de serviços de terceiros.

§ 1º - Ficam previstos 10 (dez) cargos ou empregos na Categoria "Assessoramento Superior", assim classificados:

I - 5 (cinco) de Assessor, nível 4 - Cr\$.....
12.000,00;

II - 5 (cinco) de Assessor, nível 3 - Cr\$.....
9.000,00.

§ 2º - O provimento dos cargos na Categoria "Assessoramento Superior", para desenvolvimento exclusivamente de projetos, dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com proposta a ser-lhe submetida, através do IPLAN, pelos Secretários Municipais ou titulares de cargos equivalentes, contendo os seguintes elementos:



I - indicação do projeto, com a descrição circunstanciada de seus objetivos;

II - os prazos para execução do projeto;

III - indicação da retribuição a ser paga, de acordo com a importância do projeto e a hierarquia dentro da equipe de trabalho;

IV - órgãos a que ficará subordinada a equipe;

V - relação nominal da equipe de execução do projeto;

VI - a existência de recursos orçamentários para atender à despesa, com a indicação da dotação própria.

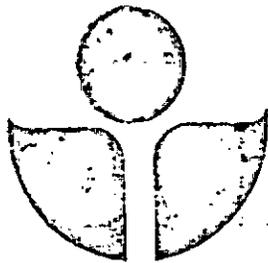
§ 3º - O provimento dos cargos ou empregos referidos no parágrafo anterior será temporário, limitado ao prazo da execução do projeto.

Art. 9º - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos, empregos e funções de que trata esta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 10 - O servidor de outra esfera de Governo colocado à disposição da Administração Municipal de Goiânia, para nela prestar serviços, não poderá perceber remuneração diversa da paga a servidor Municipal ocupante de cargo, emprego ou função semelhante.

§ 1º - Ao servidor incluído nos dispositivos deste artigo, que tiver em sua repartição de origem salários ou vencimentos superiores aos pagos na esfera municipal a ocupantes de cargos ou empregos semelhantes, será dada, pela Administração Municipal, uma complementação salarial, de modo a que o servidor não venha a sofrer prejuízos financeiros.

§ 2º - O servidor de outra esfera de Governo posto à disposição da Prefeitura terá tratamento igual, no que tange ao regime disciplinar e ao horário de trabalho, ao dis-



pensado aos servidores municipais.

§ 3º - O pessoal à disposição da Prefeitura continuará a ser regido pela legislação a que estiver sujeito na repartição de origem.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Goiânia só poderá solicitar a disposição de servidores de outras esferas de Governo nos seguintes casos:

a) para exercício de função no Grupo Ocupacional "Direção e Assessoramento Superiores";

b) para exercício de função que exija formação profissional de nível superior e em que haja carência de servidores nos quadros municipais, constatada pela existência de vagas na Categoria Funcional pertinente, ou

c) para função de nível superior ou técnica de nível médio necessária aos serviços municipais - devidamente justificada - não existente no Quadro de Pessoal da Administração Municipal.

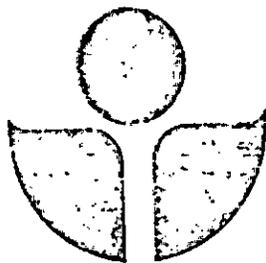
Parágrafo Único - A solicitação de que trata este artigo só poderá ser feita pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - A Administração Municipal poderá colocar servidores à disposição de outros organismos públicos, sem ônus para o Município e sem que lhe venham a ser criadas futuras obrigações acessórias, desde que:

a) observadas as necessidades de pessoal e serviço e de acordo com a lei que fixe os quantitativos definitivos de cada Categoria Funcional, seja constatado o excesso de servidores;

b) através de parecer escrito do setor a que estiver vinculado o servidor, o órgão se manifeste favorável à sua saída e demonstre sua desnecessidade para o serviço;

c) haja autorização do Chefe do Poder Execu



tivo através de ato próprio.

Parágrafo Único - É proibido, em qualquer circunstância, colocar servidor ocupante de cargo ou emprego dos Grupos Ocupacionais "Fiscalização Tributária" e "Magistério" à disposição de outro órgão ou esfera de Governo.

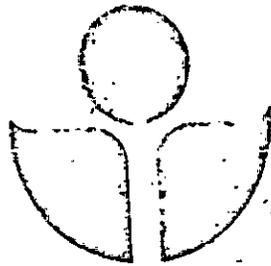
Art. 13 - O servidor de qualquer entidade da Administração Indireta da Prefeitura só poderá ser colocado à disposição da Administração Direta, ou vice-versa, por imperiosa necessidade do serviço, não lhe podendo ser cumulada qualquer vantagem remuneratória e obedecidas as restrições previstas nos artigos 10, 11 e 12.

Art. 14 - São extintas, a partir desta data, quaisquer gratificações e outras vantagens remuneratórias concedidas a servidores à disposição que contrariem o disposto na presente lei.

Parágrafo Único - A critério do Chefe do Executivo poderão ser mantidas, excepcionalmente, a situação e as gratificações ou outras vantagens remuneratórias que estejam sendo pagas a servidores atualmente à disposição da Prefeitura, enquanto permanecerem a seu serviço sem solução de continuidade.

Art. 15 - A Secretaria da Administração providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, a regularização da situação dos servidores à disposição da Prefeitura e dos servidores da Prefeitura à disposição de outros órgãos, entidades ou esferas de Governo.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo baixará ato estabelecendo critérios a serem observados no provimento dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores, obedecidos, desde logo, entre outros, os seguintes.



I - os cargos e empregos do Grupo Ocupacional "Direção e Assessoramento Superiores", que exijam formação técnica especializada principalmente os classificados no nível 4, só poderão ser ocupados por pessoal habilitado em curso superior de área profissional específica, relacionada com o cargo ou emprego a ser provido;

II - é privativa de servidores municipais a direção dos seguintes órgãos:

a) Na Auditoria Geral:

- Unidade de Programação;
- Unidade de Inspeção e Orientação;

b) Na Procuradoria Geral do Município:

- Assessoria de Planejamento;
- Procuradoria dos Negócios Administrativos;
- Procuradoria do Contencioso;

c) Na Secretaria da Administração:

- Assessoria de Planejamento;
- Coordenadoria do Sistema de Pessoal;
- Coordenadoria das Comunicações Administrativas;

d) Na Secretaria de Educação:

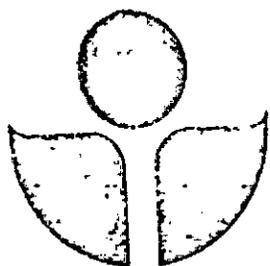
- Assessoria de Planejamento;
- Coordenadoria de Alimentação Escolar;
- Coordenadoria de Ensino;

e) Na Secretaria de Finanças:

- Assessoria de Planejamento;
- Assessoria do Contencioso Fiscal;
- Coordenadoria do Tesouro Municipal;

f) Na Secretaria de Ação Urbana:

- Coordenadoria de Fiscalização de Edificações e Loteamentos;
- Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Abastecimento;



- Coordenadoria de Licenciamento;
- Coordenadoria de Arborização e Ajardinamento;

g) Na Secretaria de Serviços Públicos:

- Coordenadoria de Obras;
- Coordenadoria de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I, caso não exista em Goiânia, em disponibilidade, profissional de área própria, poderá ser admitido o concurso de Técnico de Nível Médio, com especialização na área própria do cargo ou em prego de Chefia.

Art. 17 - A nomeação ou a designação para os cargos e funções integrantes dos Grupos Ocupacionais DAS-100 e DAI-200, far-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

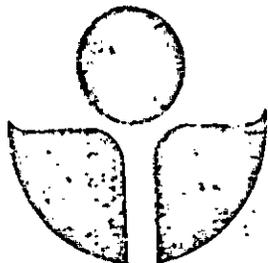
Art. 18 - Aplicam-se aos órgãos integrantes da Administração Indireta as normas gerais contidas na presente Lei.

Art. 19 - Os cargos em comissão de Secretário Municipal e equivalentes, símbolo C-1, passam a ser considerados de natureza especial, regidos por legislação própria.

Art. 20 - Os cargos e/ou empregos criados por esta lei serão providos somente após a efetiva instalação dos órgãos a cuja direção se destinam e a conseqüente extinção de cargos e/ou empregos é órgãos substituídos.

Art. 21 - Fica revogado o artigo 47, da Lei nº 4.272, de 30 de dezembro de 1969, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 4.896, de 09 de setembro de 1974.

Art. 22 - Fica acrescido ao artigo 31 da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976, o Inciso XI, com a seguinte redação:



Prefeitura
de Goiânia

-10-

"Inciso XI - auxílio para Diferença de Caixa".

Art. 23 - Serão consignadas, a título de Representação, Gratificação de até 50% (cincoenta por cento) e de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou salários a servidor ocupante de cargo ou emprego de Classe da Categoria Funcional de Motorista que exerça, respectivamente, as funções de confiança de Motorista de Representação de Prefeito e de Motorista de Representação de Secretário.

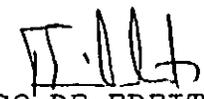
Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá direito a 2 (dois) Motoristas de Representação e cada Secretário, ou Titular de cargo equivalente, terá direito a 1 (um).

Art. 24 - À medida que forem sendo implantados os novos órgãos criados pelo Regulamento Geral da Prefeitura, Decreto nº 224, de 27 de abril de 1977, serão extintos os atuais cargos em comissão, exceto os de Secretário ou equivalentes, e funções gratificadas, de cada Secretaria, entrando em vigor os cargos ou empregos criados por esta Lei.

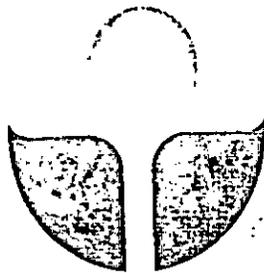
Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda a legislação anterior relativa à matéria contida neste diploma legal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos
21 dias do mês de outubro de 1.977.


Nelson Guimarães
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL


Deputado FRANCISCO DE FREITAS CASTRO
Prefeito


Onofre Costa Abreu
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



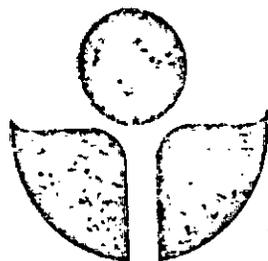
Prefeitura
de Goiânia

Ilda Nunes
Ilda Nunes de Almeida Nunes
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Jacy Fernandes Sobrinho
Jacy Fernandes Sobrinho
SECRETÁRIO DE AÇÃO URBANA

Jocel Rodrigues Barbosa
Jocel Rodrigues Barbosa
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Clovis Rodrigo do Vale
Clovis Rodrigo do Vale
SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



Prefeitura
de Goiânia

(ANEXO - ART. 3º DA LEI Nº 5.306, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977)

I - NÍVEL 4

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Assessor-Chefe de Planejamento
2. Chefe da Procuradoria dos Negócios Administrativos
3. Chefe da Procuradoria do Contencioso

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

1. Assessor-Chefe de Planejamento
2. Chefe do Gabinete de Audiências

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

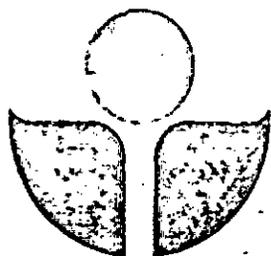
1. Assessor-Chefe de Planejamento
2. Chefe do Centro de Formação e Treinamento de Recursos Humanos
3. Coordenador-Geral do Sistema de Pessoal
4. Coordenador-Geral do Material e do Patrimônio

SECRETARIA DE FINANÇAS

1. Assessor-Chefe de Planejamento
2. Coordenador da Assessoria do Contencioso Fiscal
3. Coordenador-Geral do Sistema de Contabilidade e Administração Financeira
4. Coordenador-Geral da Receita Tributária

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

1. Assessor-Chefe de Planejamento
2. Coordenador-Geral de Ensino
3. Chefe da Coordenadoria de Administração Escolar



SECRETARIA DE AÇÃO URBANA

1. Assessor-Chefe de Planejamento
2. Chefe da Coordenadoria de Licenciamento
3. Chefe da Coordenadoria de Fiscalização de Edificação e Lo
teamentos
4. Chefe da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Abas
tecimento
5. Coordenador-Geral do Trânsito Urbano
6. Chefe da Coordenadoria de Arborização e Ajardinamento

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Assessor-Chefe de Planejamento
2. Coordenador-Geral de Obras
3. Chefe da Coordenadoria de Limpeza Urbana

AUDITORIA GERAL DA PREFEITURA

1. Chefe da Unidade de Programação
2. Chefe da Unidade de Inspeção e Orientação

II - NÍVEL 3

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

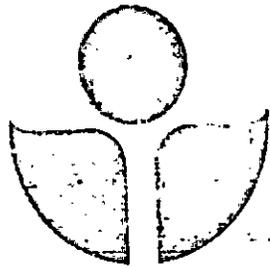
1. Chefe de Gabinete do Procurador Geral

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

1. Chefe de Gabinete do Secretário
2. Chefe do Gabinete de Expediente e Despachos
3. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos
4. Assessor-Chefe de Relações Públicas

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1. Chefe de Gabinete do Secretário
2. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos



SECRETARIA DE FINANÇAS

1. Chefe de Gabinete do Secretário
2. Chefe da Coordenadoria do Tesouro

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

1. Chefe de Gabinete do Secretário
2. Chefe da Coordenadoria de Educação Física e Desportos

SECRETARIA DE AÇÃO URBANA

1. Chefe de Gabinete do Secretário
2. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Chefe de Gabinete do Secretário
2. Chefe da Coordenadoria de Iluminação Pública
3. Chefe da Coordenadoria de Manutenção e Controle de Veículos Pesados
4. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos

III - NÍVEL 2

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

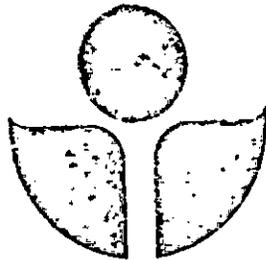
1. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1. Coordenadoria Geral das Comunicações Administrativas
2. Chefe da Coordenadoria dos Edifícios Públicos
3. Coordenador-Geral de Transportes

SECRETARIA DE FINANÇAS

1. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos



Prefeitura
de Goiânia

-04-

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

1. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos
2. Chefe da Coordenadoria de Alimentação Escolar

IV - NÍVEL 1

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Chefe de Unidade Regional de Serviços

SUBPREFEITURA DE SENADOR CANÊDO

Subprefeito de Senador Canêdo



Prefeitura
de Goiânia

Balsente

LEI Nº. 5.308, DE 12 DE Outubro DE 1.977.

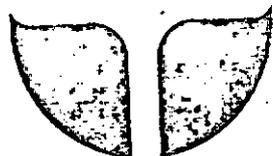
"Reestrutura o Grupo Ocupacional Magistério"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Grupo Ocupacional "Magistério", constante do Anexo II, da Lei nº 5.137, de 1º de novembro de 1976, passa a ter a seguinte estrutura:

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO	NÍVEL	QUANTITATIVO
CATEGORIAS FUNCIONAIS		
Auxiliar de Assuntos Educacionais	1	35
Instrutor de Artes e Trabalhos Manuais	2	50
Auxiliar de Secretaria	3	75
Professor de 1º Grau (1ª a 4ª séries)	2	1.241
Professor de Ensino Médio de 1º e 2º graus	5	§§ 1º e 2º
Orientador de Ensino de 1º Grau (1ª a 4ª séries)	6	§§ 1º e 2º
Orientador Educacional	7	15
Supervisor Pedagógico	7	18

§ 1º - Os quantitativo de cargos e empregos da Categoria de Professor de Ensino Médio de 1º e 2º graus serão revisados pelo Prefeito Municipal, no início de cada ano letivo, de acordo com a Grade Curricular para os diversos estabelecimentos escolares da Prefeitura, ou sempre que se ampliarem ou se construírem novos estabelecimentos escolares.



§ 2º - A Categoria Funcional de Professor de Ensino Médio de 1º e 2º graus, terá, para este ano, os quantitativos previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º - O número de professores e o de horas/aula previstos para a Prefeitura e a carga semanal prevista para cada estabelecimento, observado o disposto no § 1º deste artigo, não poderá ultrapassar o currículo pleno do Estabelecimento, considerada a desobediência a esse limite como falta grave, sujeita às penas da Lei.

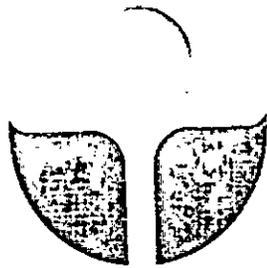
§ 4º - O atual servidor, quando admitido como Professor "Pro-labore", exerça funções de Orientador Educacional ou Orientador Pedagógico, caso, em consequência desta Lei, não tenha regularizada sua situação, nesta permanecerá até 31 de dezembro de 1977, quando será dispensado ou passará a exercer as funções para as quais foi admitido, observada a existência de vaga.

§ 5º - VETADO.

Art. 2º - A Tabela de Níveis Salariais do Grupo Ocupacional Magistério, constante do Anexo I, da Lei nº 5.137, de 1º de novembro de 1976, passa a ser a seguinte:

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEIS	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS A PARTIR DE		
		01/08/76	01/10/76	01/12/76
MAGISTÉRIO	1	650,00	740,00	840,00
	2	757,00	870,00	1.000,00
	3	-	-	1.500,00
	4	1.892,00	2.175,00	2.500,00
	5	§ 2º	§ 2º	§ 2º
	6	§ 2º	§ 2º	§ 2º
	7	3.406,00	3.915,00	4.500,00

§ 1º - Classificar-se-á no nível 5 o Professor de Ensino Médio de 1º e 2º Graus portador do Registro "D", licen -



ciatura curta ou de autorização para lecionar e no nível 6, o portador de licenciatura específica de Curso Superior, Registro "F" ou "L", com habilitação legal para lecionar a disciplina, bem como os de Registro "D", assegurados pelo Art. 86 da Lei 5.692.

§-2º - Os vencimentos ou salários de professor de Ensino Médio de 1º e 2º graus serão calculados à razão de:

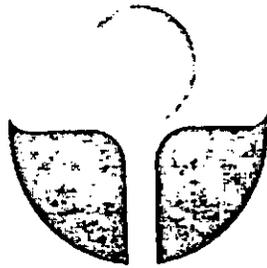
a) para o Professor de Ensino Médio de 1º e 2º graus, nível 5: Cr\$ 9,00 por hora/aula de 1º de agosto a 30 de novembro de 1976; Cr\$ 16,00 por hora/aula de 1º de dezembro de 1976 a 30 de julho de 1977;

b) para o Professor de Ensino Médio de 1º e 2º Graus, nível 6: Cr\$ 12,00 por hora/aula de 1º de agosto a 30 de novembro de 1976; Cr\$ 20,00 por hora/aula de 1º de dezembro de 1976 a 30 de junho de 1977; e Cr\$ 26,82 por hora/aula a partir de 1º de julho de 1977.

§ 3º - A remuneração do Professor de Ensino Médio de 1º e 2º graus será paga de acordo com o número de aulas semanais efetivamente ministradas, na conformidade dos horários escolares. O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada mês constituído de 4 (quatro) semanas é meia.

Art. 3º - Fica proibida a acumulação de cargos e/ou empregos ao Professor que detiver, no Município, uma carga horária semanal superior a 24 (vinte e quatro) horas/aula, salvo casos previstos em leis maiores.

Art. 4º - Fica assegurado o direito à carga horária mínima de 14 (catorze) aulas, por semana, aos ocupantes, de acordo com a legislação anterior à Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976, de cargos ou empregos de Professor de Ensino Médio ou de Assistente de Ensino Médio ou de Regente de Ensino Médio.



Art. 5º - O artigo 6º da Lei nº 5.137, de 10 de novembro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os ocupantes de cargos ou empregos na CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR DE 1º GRAU (1ª a-4ª séries), nível 2, estão sujeitos ao regime de 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho".

Art. 6º - Os Professores gozarão o regime normal de férias de 30 dias. Nos demais dias de recesso escolar, ficarão à disposição da Administração Municipal para cursos, palestras, aplicação de testes e outras atividades escolares especiais.

Art. 7º - Os cargos e empregos do Grupo Ocupacional Magistérios são de lotação privativa da Secretaria de Educação do Município.

Art. 8º - O auxiliar de Secretaria só poderá ser lotado e exercer suas funções nas Secretarias das Escolas de 1ª a 8ª séries e nas Escolas de 2º Grau.

Art. 9º - Os professores só poderão exercer, além das funções próprias de sua Categoria Funcional, respeitadas as restrições legais, as seguintes:

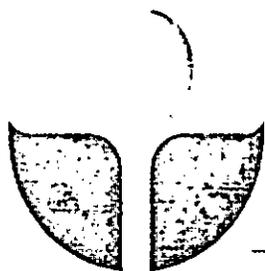
I - de cargo ou emprego no Grupo Ocupacional "DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES;

II - de Diretor de Escola Municipal;

III - de Secretário de Escola de 1ª a 4ª séries (somente os Professores de 1º Grau (1ª a 4ª séries);

IV - de Coordenador Pedagógico, de Coordenador do Centro Cívico ou de Vice-Diretor, na Escola de sua lotação.

§ 1º - O Secretário de Educação do Município deverá ir corrigindo, gradativamente, as distorções atualmente existentes, referente ao pessoal do ensino, desde já obedecendo o disposto no presente artigo.



Art. 10º - Ficam criadas, no Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediárias, as Categorias de Diretor de Escola Municipal de 1ª a 4ª séries, código DAI-204, de Diretor de Escola Municipal de 1º Grau, código DAI-203, e de Chefe de Secretaria de Escola Municipal de 1º Grau, código DAI-205.

§ 1º - Os ocupantes de cargos ou empregos na Categoria Funcional de Diretor de Escola Municipal de 1º Grau perceberão, mensalmente, vencimentos ou salários de acordo com o previsto no artigo 11 desta Lei, em exceção ao sistema de retribuição das funções integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediárias.

§ 2º - Os ocupantes de funções de Diretor de Escola Municipal de 1ª a 4ª séries ou de Chefe de Secretaria de Escola Municipal de 1º Grau perceberão, além de seu vencimento ou salário, mais uma gratificação, nos termos previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei respectivamente.

Art. 11 - São criados os seguintes cargos ou empregos com os respectivos símbolos e vencimentos mensais, de Diretor de Escola Municipal de 1º Grau:

a) - VETADO

b) - VETADO

c) - VETADO

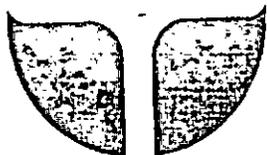
§ 1º - Fica criado, igualmente, o cargo de Diretor do Colégio Municipal Prof. Alfredo Nasser, Símbolo DAI-203.3, com vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 6.000,00.

§ 2º - O Prefeito Municipal, reverá, anualmente, por Decreto, a classificação das Escolas Municipais de Ensino Municipal de 1º Grau, levando em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

I - número de alunos;

II - número de salas de aulas;

III - número de classes;



IV - atendimento às exigências de instalações e equipamentos necessários ao ensino, de acordo com a Lei Federal nº 5.692/71;

V - área construída.

§ 3º - Ficam classificadas, este ano, por categoria, as Escolas Municipais de 1º Grau, de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei.

Art. 12º - A Categoria de Diretor de Escola Municipal de 1ª a 4ª séries disporá de 3 (três) níveis, assim gratificados:

- a) VETADO
- b) VETADO
- c) VETADO

§ 1º - É o seguinte o quantitativo, por Categoria, das Escolas Municipais de 1ª a 4ª séries, cujos Diretores são gratificados:

a) 1ª Categoria: 7 Escolas, cujas Diretorias terão símbolos DAI-204.3;

b) 2ª Categoria: 4 Escolas, cujas Diretorias terão símbolo DAI-204.2;

c) 3ª Categoria: 27 Escolas, cujas Diretorias terão símbolos DAI-204.1.

§ 2º - A relação das Escolas, por Categoria, é a constante do Anexo III, desta Lei.

Art. 13º - A Categoria de Chefe de Secretaria de Escola Municipal de 1º Grau disporá de 3 (três) níveis, assim gratificados:

- a) VETADO
- b) VETADO
- c) VETADO

§ 1º - É o seguinte o quantitativo, por Categoria, das Escolas Municipais cujos chefes de Secretaria serão

[Handwritten signature]
001



gratificados:

a) 1ª Categoria: 4 escolas, cujas Chefias de Secretaria terão símbolo DAI-205.3;

b) 2ª Categoria: 5 escolas, cujas Chefias de Secretaria terão símbolos DAI-205.2.

c) 3ª Categoria: 10 escolas, cujas Chefias de Secretaria terão símbolos DAI-205.1.

§ 2º - A relação das Escolas, por Categoria, para efeito do parágrafo anterior, é constante do Anexo II a esta Lei.

§ 3º - A Chefia da Secretaria do Colégio Municipal Professor Alfredo Nasser classificar-se-á no símbolo DAI-205.3.

Art. 14º - O Chefe do Executivo poderá designar um professor responsável pela manutenção e conservação de Escola de 1 (uma) ou de 2 (duas) salas de aula, que não possua Diretor, atribuindo-lhe uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos ou salários.

Parágrafo Único - O Professor responsável a que se refere este artigo ministrará normalmente suas aulas.

Art. 15º - VETADO

a) VETADO

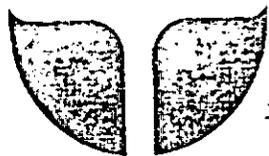
b) VETADO

c) VETADO

Art. 16º - Os cargos ou empregos das categorias de Orientador de Ensino Elementar e de Instrutor de Artes e Trabalhos Manuais, serão extintos à medida em que vagarem.

Art. 17º - VETADO

Art. 18º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente no que diz respeito às transposições e transformações de cargos ou empregos, às especificações de classe e outros itens previstos nas normas ge-

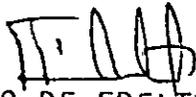


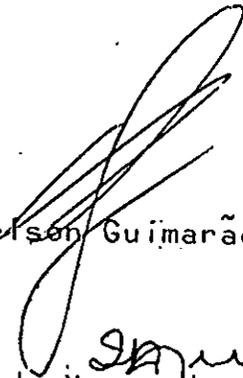
rais da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976, integrando-a ao sistema de Classificação de cargos e empregos do Serviço Público da Prefeitura Municipal de Goiânia.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

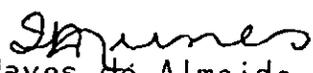
Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos
12 dias do mês de dezembro de hum mil, novecentos e setenta e sete (1.977).


Dep. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO
Prefeito

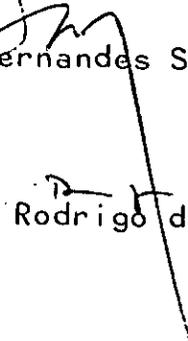

Nelson Guimarães


Onofre da Costa Abreu

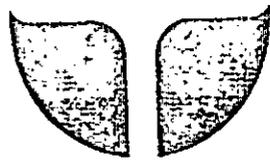

Ilda Naves de Almeida Nunes


Jacy Fernandes Sobrinho


Jocel Rodrigues Barbosa


Clovis Rodrigo do Valle

Cabinete



Prefeitura
de Goiânia

LEI Nº 5.326, DE 9 DE Dezembro DE 1977.

"Introduz modificações nas Lei .Nºs,
5.174, de 31 de dezembro de 1976,
5.305, de 06 de outubro de 1977, e
5.306; de 11 de outubro de 1977, e dá
outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL-DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 5.174, de 31 de dezem-
bro de 1976, passa a ter, com efeito a partir de 1º de novem-
bro do corrente ano, a seguinte redação:

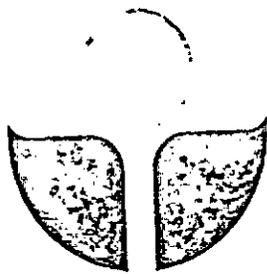
"Art.3º - Os proventos do Pessoal aposentado do Fis-
co até a data de 11 de janeiro de 1977, serão reajustados, to-
mando-se por base a remuneração máxima da classe final da Cate-
goria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais".

Art. 2º - O disposto no art. 19 da Lei nº 5.305, de
06.10.1977, e no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.306, de
11.10.1977, não se aplica aos servidores municipais que este-
jam à disposição de outra esfera de governo.

Art. 3º - O parágrafo único, do art. 12 da Lei nº
5.306, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguin-
te redação:

- "Art. 12 -
- a -
- b -
- c -

Parágrafo Único - É proibido, salvo nos casos pre-
vistas na Legislação Municipal específica, colocar servidor o-
cupante de cargo ou emprego dos Grupos Ocupacionais "Fiscaliz-
ação Tributária", "Fiscalização Urbana" e "Magistério" .



à disposição de outro órgão ou esfera de Governo".

Art. 4º - É acrescido ao art. 8º, da Lei nº 5.306, de 11 de outubro de 1977, o § 4º, com a seguinte redação:

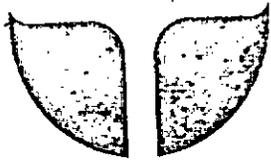
"§ 4º - Além dos casos previstos neste artigo, são criados, na Categoria Assessoramento Superior, em número de seis (6), com remuneração mensal de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), os cargos em comissão ou empregos de confiança de Assessor de Divulgação, identificados pelo Código DAS-102.1, com a finalidade de prestar assessoria nos serviços de divulgação dos atos públicos da Prefeitura e de promover o seu relacionamento com a Imprensa".

Art. 5º - É extinta, no Plano de Classificação de Cargos ou Empregos da Prefeitura de Goiânia, a Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social, Código NS-717.1, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior.

Art. 6º - São mantidos os cargos de Oficial de Gabinete, atualmente ocupados, a serem extintos à medida em que se tornarem vagos, com a remuneração mensal de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 7º - São mantidas as gratificações percebidas pelos ocupantes do emprego de Motorista que, atualmente, exerce função de Confiança de Motorista de Representação do Prefeito, ficando as próximas designações sujeitas à forma de remuneração prevista no art. 23, da Lei nº 5.306, de 11 de outubro de 1977.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro do ano em curso e revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura
de Goiânia

3.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 9
de dezembro de mil novecentos e setenta e sete (1.977).


Dep. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO
Prefeito


NELSON GUIMARÃES


JOCEL RODRIGUES BARBOSA


TILDA NAVÉS DE ALMEIDA NUNES


ONOFRE DA COSTA ABREU


CLOVIS RODRIGO DO VALE


JACI FERNANDES SOBRINHO



Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.339, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.977.

"Complementa a Lei nº 5.308,
de 12 de outubro de 1.977".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA decreta e eu, Prefei-
to Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Grupo Ocupacional "Magistério", constan-
te do Anexo II da Lei nº 5.137, de 1º de novembro de 1.976, passa a
ter a seguinte estrutura:

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO	NÍVEL	QUANTITATIVO
CATEGORIAS FUNCIONAIS		
Auxiliar em Assuntos Educacionais	1	35
Instrutor de Artes e Trabalhos Manuais	2	50
Auxiliar de Secretaria	3	75
Professor de 1º Grau de 1a e 4a Série	2	1241
Professor de Ensino Médio de 1º e 2º Graus	5	§§ 1º e 2º
	6	§§ 1º e 2º
Orientador de Ensino de 1º Grau de 1a a 4a Séries.	4	16
Orientador Educacional	7	15
Supervisor Pedagógico	7	18

§ 1º - Os quantitativo de cargos e empregos da Cate-
goria Funcional de Professor de Ensino Médio de 1º e 2º Graus serão
revisados pelo Prefeito Municipal, no início de cada ano letivo, de
acordo com a Grade Curricular para os diversos estabelecimentos es-
colares da Prefeitura, ou sempre que se ampliarem ou se construírem
novos estabelecimentos escolares.



§ 2º - A Categoria Funcional de Professor do Ensino Médio de 1º e 2º Graus terá, para este ano, os quantitativos previstos no Anexo I da Lei 5.308, de 12 de outubro de 1.977.

§ 3º - O número de professores e o de horas/aula previstos para a Prefeitura e a carga semanal prevista para cada estabelecimento, observado o disposto no § 1º deste artigo, não poderão ultrapassar o currículo pleno do Estabelecimento, considerada a desobediência a este limite como falta grave, sujeita às penas da Lei.

§ 4º - O atual servidor que, admitido como Professor "Prolabore", exerça funções de Orientador Educacional ou Orientador Pedagógico, caso, em consequência desta Lei, não tenha regularizada a sua situação, nesta permanecerá até 31 de janeiro de 1.978, quando será dispensado ou passará a exercer as funções para as quais foi admitido, observada a existência de vaga.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos ou empregos, com os respectivos símbolos e vencimentos ou salários mensais, de Diretor de Escola Municipal de 1º Grau:

a) 4 (quatro) de Diretor de Escola de 1ª Categoria, Símbolo DAI.203.3 - Cr\$ 3.800,00;

b) 5 (cinco) de Diretor de Escola de 2ª Categoria, Símbolo DAI.203.2 - Cr\$ 3.000,00;

c) 10 (dez) de Diretor de Escola de 3ª Categoria, Símbolo DAI.203.1 - Cr\$ 2.500,00.

§ 1º - Fica criado, igualmente, o Cargo de Diretor do Colégio Municipal Professor Alfredo Nasser, Símbolo DAI.203.3, com vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 3.800,00.

§ 2º - O Prefeito Municipal reverá, anualmente, por Decreto, a Classificação das Escolas Municipais de Ensino Municipal de 1º Grau, levando em consideração, entre outros, os seguintes critérios:



Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

-3-

- I - número de alunos;
- II - número de salas de aula;
- III - número de classes;
- IV - atendimento às exigências de instalações e equipamentos necessários ao ensino, de acordo com a Lei Federal nº 5.692/71;
- V - área construída.

§ 3º - Ficam classificadas, este ano, por Categoria, as Escolas Municipais de 1º Grau, de acordo como o disposto no Anexo II da Lei 5.308, de 12 de outubro de 1.977.

Art. 3º - A Categoria de Diretor de Escola Municipal de 1ª e 4ª séries disporá de 3 (três) níveis assim gratificados:

- a) DAI.204.3 - Cr\$ 1.200,00;
- b) DAI.204.2 - Cr\$ 900,00;
- c) DAI.204.1 - Cr\$ 500,00.

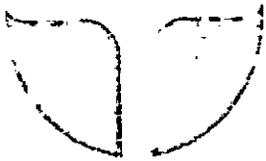
§ 1º - É o seguinte o quantitativo, por Categoria, das escolas Municipais de 1ª e 4ª Séries, cujos Diretores são gratificados:

- a) 1ª. Categoria: 7 escolas, cujas diretorias terão símbolos DAI.204.3;
- b) 2ª. Categoria: 4 escolas, cujas diretorias terão símbolos DAI.204.2;
- c) 3ª. Categoria: 27 escolas, cujas diretorias terão símbolos DAI.204.1.

§ 2º - A relação das Escolas, por categoria, é a constante do Anexo III da Lei 5.308, de 12 de outubro de 1.977.

Art. 4º - A Categoria de Chefe de Secretaria de Escola Municipal de 1º Grau disporá de 3 (três) níveis, assim gratificados:

- a) DAI.205.3 - Cr\$ 600,00;



Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

-4-

b) DAI.205.2 - Cr\$ 500,00;

c) DAI.205.1 - Cr\$ 400,00.

§ 1º - É o seguinte o quantitativo, por Categoria, das Escolas Municipais cujos Chefes de Secretaria serão gratificados:

a) 1a. Categoria 4 escolas, cujas Chefias de Secretaria terão símbolos DAI.205.3;

b) 2a. Categoria: 5 escolas, cujas Chefias de Secretaria terão símbolos DAI.205.2;

c) 3a. Categoria: 10 escolas, cujas Chefias de Secretaria terão símbolos DAI.205.1.

§ 2º - A relação das Escolas, por Categoria, para efeito do parágrafo anterior, é a constante do Anexo II da Lei 5.308, de 12 de outubro de 1.977.

§ 3º - A Chefia da Secretaria do Colégio Municipal Professor Alfredo Nasser Classificar-se-á no símbolo DAI.205.3.

Art. 5º - So poderá exercer a direção de Escola Municipal de 1º Grau servidor municipal que tenha mais de 2 (dois) anos de experiência no Magistério e que conte com uma das seguintes formações de nível superior:

I - Especialista em Administração Escolar, devidamente licenciado;

II - Professor, com Licenciatura Plena;

III - Professor, com Licenciatura Curta.

Parágrafo Único - Os atuais diretores de escolas municipais de 1º e 2º graus poderão permanecer em seus cargos, ainda que não preencham os requisitos deste artigo.



Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

-5-

Art. 6º - O valor dos vencimentos ou salários dos servidores do nível 2 (dois), do Grupo Ocupacional Magistério, constante do Anexo I da Lei nº 5.137, de 1º de novembro de 1.976, segundo redação dada pela Lei 5.308, de 12 de outubro de 1.977, passa, a partir de 1º de maio de 1.977, a ser de Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) mensais.

Art. 7º - O item a do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 5.308, de 12 de outubro de 1.977, passa a ter a seguinte redação:

a) para o Professor de Ensino Médio de 1º e 2º Graus, nível 5: Cr\$ 9,00 por hora/aula de 1º de agosto a 30 de novembro de 1.976; Cr\$ 16,00 por hora/aula de 1º de dezembro de 1.976 a 30 de junho de 1.977; e Cr\$ 17,30 por hora/aula a partir de 1º de julho de 1.977".

Art. 8º - O § 1º do art. 9º da Lei nº 5.308, de 12 de outubro de 1.977, passa a ser designado parágrafo Único.

Art. 9º - As disposições desta Lei incorporam-se às da Lei nº 5.308, de 12 de outubro de 1.977.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos vinte e hum dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e sete (21.12.1977).

Francisco de Freitas Castro
PREFEITO

Hilda Naves de Almeida Nunes
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Joel Rodrigues Barbosa
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Clóvis Rodrigo do Vale
SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Nelson Guimarães
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

Jaci Fernandes Sobrinho
SECRETÁRIO DA AÇÃO URBANA

Onofre da Costa Abreu
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



GABINETE DO PREFEITO

Publicada no D.O.M. n.º 535, de
31.03.78

LEI Nº 5.346, DE 31 DE MARÇO DE 1 978.

"Aprova os quantitativos definitivos dos cargos e empregos da Prefeitura, com base na Lei 5.137/76, reformula os Anexos I e II da supracitada Lei e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SAN-
CIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - À vista do contido no § 2º do art. 5º da Lei nº 5.137, de 1º de novembro de 1 976, e com a finalidade de reestruturar os Grupos Ocupacionais, adaptando-os à nova sistemática administrativa municipal, os Anexos I e II da supracitada Lei nº 5.137/76 passam a ser os que acompanham a presente Lei.

Parágrafo Único - Exclui-se do aqui disposto o Grupo Ocupacional Magistério, cujos níveis salariais e cuja estruturação continuam a ser os fixados através das Leis nºs 5.308 e 5.339, de 12 de outubro e 21 de dezembro de 1 977, respectivamente.

Art. 2º - Em decorrência da presente Lei, os diversos Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais e Classes, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Centralizada, são remanejados da seguinte forma:



GABINETE DO PREFEITO

I - a Categoria Funcional de Auxiliar de Serviços Administrativos será composta pelas atuais classes de nível 1, 2 e 3 da Categoria de Agente Administrativo, e das classes integrantes das Categorias Funcionais de Datilógrafo e de Agente de Saúde Pública;

II - a Categoria Funcional de Agente de Vigilância será composta pelos cargos e empregos integrantes das classes de Agente de Portaria, cujos componentes exerçam, na Prefeitura, funções de guarda e vigilância de próprios públicos;

III - a Categoria Funcional de Auxiliar de Serviços Diversos passa a ser composta pelos cargos e empregos integrantes das Classes de Agente de Portaria, Auxiliar de Artífice, Auxiliar de Copa e Cozinha "C", nível 3 e Agente de Topografia "C" nível 3 além dos atuais cargos e empregos que a integram;

IV - a Categoria Funcional de Garçon será composta pelos empregos da Classe de Auxiliar de Copa e Cozinha "B", nível 4;

V - a Categoria Funcional de Mestre de Cozinha será composta pelos empregos da Classe de Auxiliar de Copa e Cozinha "A", nível 5;

VI - a Categoria Funcional de Operador de Máquinas será composta pelos empregos da Classe de Operador de Máquinas "A", nível 5, sendo provida apenas na classe inicial;

VII - a Categoria Funcional de Operador-Auxiliar será composta pelos empregos da Classe de Operador de Máquinas "B", nível 4;

VIII- a Categoria Funcional de Agente de Tesouraria fica assim composta:

GABINETE DO PREFEITO

a) à Classe de Agente de Tesouraria "A", nível 6, corresponde a atual Categoria Funcional de Assessor de Tesouraria, nível 6;

b) à Classe de Agente de Tesouraria "B", nível 5, a atual Classe de Agente de Tesouraria "A", nível 4;

c) à Classe de Agente de Tesouraria "C", nível 4, as atuais classes de Agente de Tesouraria "B" e "C", níveis 3 e 2.

Parágrafo Único - As demais alterações que se tornarem necessárias serão objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto aprovando normas complementares à presente Lei, definindo as classes para as quais serão transferidos os cargos e empregos, de acordo com as modificações introduzidas pela presente Lei e adaptando as Especificações de Classe às situações novas.

Parágrafo Único - A regulamentação prevista neste artigo deverá obedecer, pelo menos, aos seguintes critérios:

I - os cargos e empregos serão transferidos, pelo menos, para classes, cujos níveis salariais, dentro da Categoria Funcional, guardem maior correspondência, em termos de vencimento ou salário e de classificação, com os da classe que atualmente são componentes;

II - nas Categorias Funcionais em que houver supressão de classes, sendo extintas as correspondentes às atuais de nível inferior, os ocupantes de cargos e empregos nessas classes serão transferidos para classe de nível correspondente ao imediatamente superior, caso não sejam transferidos para outra Categoria Funcional;

GABINETE DO PREFEITO

III - os ocupantes de cargos ou empregos nas classes de nível 1, 2 e 3 de Agente Administrativo, situação antiga, transpostos de acordo com o Inciso I do Art. 39, do Decreto nº 773, de 25 de novembro de 1976, que possuírem escolaridade correspondente ao 2º grau completo, serão transferidos para a classe inicial da Categoria Funcional de Agente Administrativo, situação nova.

Art. 4º - O artigo 17, da Lei nº 5.107, de 2 de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Os Cargos e Empregos vagos nas classes iniciais de Categoria Funcional serão providos mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de natureza competitiva e eliminatória, ou mediante ascensão funcional, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação própria".

Art. 5º - A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser estabelecida Ascensão Funcional para Grupo Ocupacional diverso do original, desde que resguardados os direitos dos servidores ocupantes de cargos ou empregos de classes integrantes do Grupo Ocupacional para o qual se deva dar a ascensão.

Art. 6º - Poderá ser adotado, a critério da administração, sistema de seleção permanente para as Categorias Funcionais relacionadas com serviços:

- I - essenciais no setor de educação;
- II - de obras;
- III - braçais.

Parágrafo Único - A seleção permanente consiste em manter inscrições sempre abertas para o provimento das vagas que surgirem, com o conseqüente processo de avaliação das qualificações dos candidatos a emprego.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - É instituída a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a ser concedida aos servidores da Prefeitura regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir de 1º de janeiro de 1979.

§ 1º - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço é retribuição acessória que se pagará à base de 5% (cinco por cento) do salário da classe, por cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no Serviço Público Municipal.

§ 2º - Para a concessão da vantagem prevista neste artigo, somente poderá ser computado tempo de serviço público prestado à Prefeitura de Goiânia a partir de 1º de janeiro de 1974.

Art. 8º - O limite remuneratório de servidor municipal, previsto no art. 32, da Lei nº 5.107, de 2 de julho de 1976, passa a ser de 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração de Secretário Municipal.

Art. 9º - Considera-se como número total de cargos e empregos, em cada classe, a soma dos quantitativos definitivos de cargos e empregos e dos excedentes constantes do Anexo II que a esta acompanha.

§ 1º - Os cargos e empregos considerados excedentes serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º - A admissão de pessoal para as Categorias Funcionais em que houver excedentes só será permitida quando a soma dos cargos e empregos ocupados e excedentes for inferior aos quantitativos definitivos de cargos e empregos previstos no Anexo de que trata este artigo.

Art. 10 - Os cargos ou empregos constantes do A



GABINETE DO PREFEITO

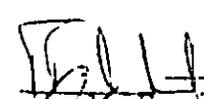
nexo III, desta Lei, passam a compor um Quadro Suplementar na Prefeitura e serão extintos quando vagarem.

Art. 11 - Os cargos ou empregos mantidos vagos na Classe inicial de Categoria Funcional, após as transferências previstas nesta Lei, poderão ser providos na forma do art. 22, da Lei nº 5.107, de 2 de julho de 1976, excetuadas as Categorias Funcionais de Fiscal de Tributos Municipais e Técnico de Contabilidade.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1978.

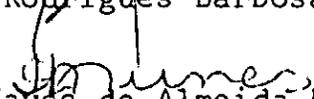
Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

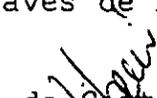
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de março de 1978.


Francisco de Freitas Castro
PREFEITO

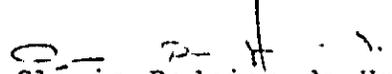
Nelson Guimarães

Jocel Rodrigues Barbosa


Ilda Naves de Almeida Nunes


Onofre da Costa Abreu

Jaci Fernandes Sobrinho


Clóvis Rodrigo do Vale.

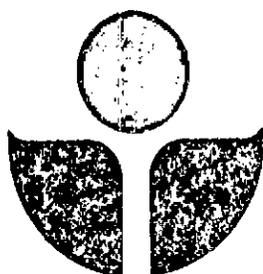
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

GRUPOS OCUPACIONAIS	NÍVEIS	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	1	1.200,00
	2	1.500,00
	3	1.850,00
	4	2.300,00
	5	2.800,00
	6	3.700,00
	7	4.700,00
ARTESANATO	1	1.760,00
	2	2.200,00
	3	2.700,00
SERVIÇOS OPERACIONAIS	1	1.000,00
	2	1.220,00
	3	1.480,00
	4	1.760,00
	5	2.100,00
	6	2.700,00
ATIVIDADES TÉCNICO- PROFISSIONAIS	1	1.600,00
	2	1.900,00
	3	2.300,00
	4	2.800,00
	5	3.700,00
	6	4.700,00

GABINETE DO PREFEITO

GRUPOS OCUPACIONAIS	NÍVEIS	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS
ATIVIDADES NÍVEL SUPERIOR	1	8.000,00
	2	9.000,00
	3	11.000,00
	4	14.000,00
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	1	1.400,00
	2	1.700,00
	3	2.000,00
	4	2.300,00
ATIVIDADES DE APOIO À AÇÃO FISCAL	1	2.300,00
	2	3.300,00
	3	4.300,00
FISCALIZAÇÃO URBANA	1	1.200,00
	2	1.400,00
	3	1.700,00
	4	2.000,00



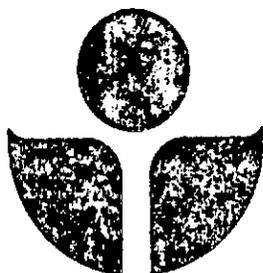
Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O II

QUANTITATIVOS DE CARGOS E EMPREGOS

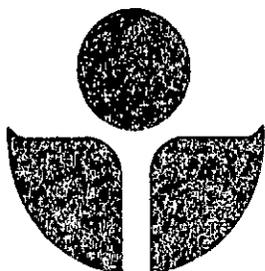
GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	QUANT.	EXCEDENTES
SERVIÇOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	264	-
	ADMINISTRATIVOS	2	77	-
		3	60	-
ADMINISTRATIVOS	AGENTE	4	150	-
	ADMINISTRATIVO	5	30	-
		6	20	-
		7	15	-
ARTESANATO	ARTÍFICE DE CONSTRUÇÃO CIVIL	1	60	-
		2	25	-
		3	15	-
	ARTÍFICE DE MARCE NARIA E CARPINTARIA	1	10	-
		2	6	-
		3	4	-
	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE	1	15	-
		2	8	-
		3	5	-
ARTÍFICE DE MECÂNICA	1	15	-	
	2	12	-	
	3	8	-	



Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	QUANT.	EXCEDENTES
SERVIÇOS OPERACIONAIS	AUXILIAR DE	1	1650	-
	SERVIÇOS DIVERSOS	2	150	-
		3	100	-
	AGENTE DE LIMPEZA URBANA	1	400	-
	AGENTE DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM	2	40	-
		3	20	-
	AGENTE DE VIGILÂNCIA	3	50	-
		4	30	-
	GARÇON	4	2	-
	MESTRE DE COZINHA	5	1	-
	MOTORISTA	4	100	-
		5	80	12
	OPERADOR-AUXILIAR	3	25	-
	OPERADOR DE MÁQUINAS	5	17	10
		6	13	-
RECEPCIONISTA	4	10	-	
	5	5	-	
TELEFONISTA	4	6	-	
	5	4	-	



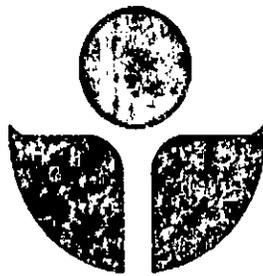
Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	QUANT:	EXCEDENTES
ATIVIDADES TÉCNICO-PROFIS- SIONAIS	AGENTE DÊ	1	20	-
	ATIVIDADES-MUSICAIS	2	15	-
	AGENTE DE FOTOGRAFIA E FILMAGEM	3	2	-
	AGENTE DE TESOURARIA	4	5	-
		5	5	-
		6	3	-
	AGRIMENSOR	5	1	-
		6	1	-
	DESENHISTA	5	2	-
		6	1	-
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	4	5	-
		5	4	-
	6	3	-	
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	ARQUITETO	3	3	-
		4	2	5
	ASSISTENTE SOCIAL	1	2	-
		2	1	-
	CONTADOR	3	1	-
		4	1	-

GABINETE DO PREFEITO

GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	QUANT.	EXCEDENTES
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	3	1	-
		4	1	-
	ENGENHEIRO CIVIL	3	3	-
		4	2	7
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	3	1	-
		4	1	-
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	MÉDICO	3	2	-
		4	2	4
	PROCURADOR JURÍDICO	3	8	-
		4	5	12
	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	3	2	-
		4	2	1
	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	1	1	-
		2	1	2
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	1	25	-
		2	20	-
		3	15	-
	TÉCNICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS	4	5	-
ATIVIDADES DE APOIO À AÇÃO FISCAL	AGENTE DE APOIO À AÇÃO FISCAL	1	12	-
		2	6	-
		3	5	-



Prefeitura
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	QUANT.	EXCEDENTES
FISCALIZAÇÃO URBANA	AGENTE DE FISCALIZA- ÇÃO URBANA	2	32	-
		3	12	-
		4	8	-
	AGENTE FISCAL DE POSTURAS	1	60	-
		2	25	-
		3	15	-